

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
BACHARELADO EM DIREITO

GIOVANNA MELLO CATELAN  
RA00227117

**A EFICÁCIA DOS MEIOS DE PROVA E MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA DA  
LEI 12.850/2013 NO COMBATE À CRIMINALIDADE ORGANIZADA**

DEPARTAMENTO DE DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL  
FACULDADE DE DIREITO DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO  
PAULO

6.00.00.00-7 - CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

6.01.00.00-1 - DIREITO

Orientadora: Me. Maria Eugênia Ferreira da Silva Rudge Leite

São Paulo

2023

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

GIOVANNA MELLO CATELAN

**A EFICÁCIA DOS MEIOS DE PROVA E MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA DA  
LEI 12.850/2013 NO COMBATE À CRIMINALIDADE ORGANIZADA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,  
como requisito ao Bacharel em Direito.

Orientadora: Me. Maria Eugênia Ferreira da  
Silva Rudge Leite

São Paulo

2023

## **AGRADECIMENTOS**

A produção deste Trabalho de Conclusão de Curso representa a construção de uma trajetória, ao longo dos últimos cinco anos, de muita determinação, persistência e amor pelo conhecimento.

Por me ensinarem que a chave para emancipação e independência é a educação, eu agradeço aos meus pais, Joseni e João, que foram, ao longo de toda minha formação, meu alicerce e porto seguro. Agradeço a eles por me ajudarem tanto a entender o conteúdo teórico do Direito, quanto a me reconhecer como uma aplicadora do Direito verdadeiramente humana e justa.

Agradeço à minha irmã, Isadora, por me ensinar o quanto eu posso aprender apenas escutando o que o mundo tem a me dizer e o quanto eu posso crescer por meio do amor e carinho ao próximo.

Agradeço à minha orientadora Maria Eugênia Rudge Leite e à sua assistente, Natália Kovacs, por me acompanharem ao longo da elaboração deste trabalho, me ensinando para além da escrita e do conteúdo jurídico, a compreender meu papel como pesquisadora e acadêmica no campo do Direito.

Agradeço, também, aos meus amigos de graduação por me apoiarem em momentos de resistência e persistência e me acompanharem em momentos de celebração e conquistas.

Por fim, agradeço a Deus por iluminar minha trajetória e me conceder o privilégio de poder impactar o mundo positivamente por meio do meu conhecimento.

## **RESUMO**

Ante ao crescimento exponencial do Primeiro Comando da Capital, tornando-se a 8ª organização criminosa mais lucrativa do mundo, com lucros de 500 milhões de dólares por ano (para além dos lucros individuais de cada “irmão” da facção), insurge o questionamento sobre a eficácia das formas de prevenção, contenção e enfrentamento da criminalidade organizada no país, bem como à persecução processual penal tradicional e a utilização de meios de provas convencionais.

Diante disso, este trabalho de conclusão de curso se propõe a estudar os meios de prova descritos pela Lei 12.850/13, a fim de investigar quais os meios de provas e meios de obtenção de provas mais eficazes ao combate à criminalidade organizada, principalmente ao Primeiro Comando da Capital, considerando suas peculiaridades.

## ABSTRACT

Given the exponential growth of the Primeiro Comando da Capital, becoming the 8th most profitable criminal organization in the world with annual profits of 500 million dollars (in addition to the individual profits of each faction "brother"), questions arise about the effectiveness of prevention, containment, and confrontation of organized crime in the country. This extends to traditional criminal procedural prosecution and the use of conventional means of evidence.

In light of this, this thesis aims to study the means of evidence described by Law 12.850/13, in order to investigate which means of evidence and means of obtaining evidence are most effective in combating organized crime, especially the *Primeiro Comando da Capital*, considering its peculiarities.

## ÍNDICE DE ILUSTRAÇÕES

<b>Figura 1</b> - Página DOE-SP de 20/05/1997 .....	18
<b>Figura 2</b> - Manchete de “O Estado de São Paulo” de 19 de fevereiro de 2001.....	19
<b>Figura 3</b> - Fotografia de membros do PCC hasteando bandeira com a sigla .....	19
<b>Figura 4</b> - Organograma retirado do livro “A Guerra, a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil” .....	35
<b>Figura 5</b> - Organograma retirado da denúncia do Ministério Público perante a 1ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau-SP, em Procedimento Investigatório Criminal nº 336/10 de 2013 .....	36

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>1</b>
<b>2. BREVES NOTAS SOBRE O CONCEITO ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E O TIPO PENAL NO ORDENAMENTO BRASILEIRO</b> .....	<b>3</b>
2.1. Surgimento e construção do conceito .....	3
2.2. Legislação nacional sobre Organizações Criminosas .....	7
<b>3. O PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL: ORIGEM E FUNCIONAMENTO</b> .....	<b>11</b>
3.1. O Massacre do Carandiru (1992).....	11
3.2. Origem e consolidação do Primeiro Comando da Capital .....	14
3.3. Megarrebelião de fevereiro de 2001 .....	18
3.4. Três fases da história do autointitulado Primeiro Comando da Capital .....	21
3.5. Crimes de Maio .....	26
3.6. O tráfico internacional de cocaína.....	29
3.7. Diretrizes e funcionamento do Primeiro Comando da Capital .....	30
3.8. Percepções das autoridades sobre o surgimento, funcionamento e combate ao autointitulado “Primeiro Comando da Capital” .....	38
<b>4. PROVAS NA LEI 12.850/2013</b> .....	<b>42</b>
4.1. Conceito de Prova .....	42
4.2. Meios de prova e meios de obtenção de prova.....	44
4.2.1. Meios de prova e meios de obtenção de provas na Lei de Organização Criminosa (Lei nº 12.850/2013) .....	45
<b>5. MEIOS DE PROVA DA LEI 12.850/2013 COMO FERRAMENTAS DO PROCESSO PENAL PARA O COMBATE À CRIMINALIDADE ORGANIZADA</b> ....	<b>56</b>
5.1. Compreensão do funcionamento das organizações criminosas.....	57
5.2. Desarticulação das lideranças .....	59
5.3. Asfixia do aporte financeiro.....	59
<b>6. CONCLUSÃO</b> .....	<b>62</b>
<b>7. BIBLIOGRAFIA</b> .....	<b>65</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A legislação vigente a respeito de Organizações Criminosas é a Lei 12.850/2013 (com as alterações dadas pela Lei 13.964/2019, denominada Pacote Anti Crime), na qual foram elencados de forma estruturada os requisitos essenciais à caracterização de uma organização criminosa, sendo estes: (i) associação de quatro ou mais pessoas; (ii) estrutura hierárquica organizada caracterizada pela divisão de tarefas; (iii) objetivo de obter vantagem de qualquer natureza mediante prática criminosa - (iv) com pena máxima superior a quatro anos ou caráter transnacional. Assim prevê o art. 1.º, § 1.º, do mencionado diploma.

“Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”

A primeira previsão no ordenamento brasileiro responsável por criminalizar a conduta de reunião e organização perene de agentes para a prática criminosa está presente no Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940) em seu artigo 288. Anteriormente, o tipo penal recebia o nome de crime de “quadrilha ou bando”. Com a alteração dada pela Lei 12.850/2013 passou a denominar-se “associação criminosa”.

Importante frisar que, apesar da evolução legislativa quanto à terminologia, tipificação e persecução penal, o efetivo combate às organizações criminosas ainda carece de muita evolução principalmente no que tange a forma de atuação e cooperação dos órgãos de segurança pública e do Poder Judiciário, ou seja, observa-se uma crise institucional e sistêmica da Justiça Criminal frente à atuação das organizações criminosas - também denominadas facções, em vista do seu contínuo e exponencial crescimento, a exemplo do Primeiro Comando da Capital (PCC).

Como será tratado neste trabalho científico, após seu surgimento e a negligência de políticas públicas de segurança, Primeiro Comando da Capital Diante vem apresentando um crescimento exponencial, tornando-se a 8ª organização criminosa mais lucrativa do mundo, com lucros de 500 milhões de dólares por ano (para além dos lucros individuais de cada “irmão” da facção), sendo inegável que a dinâmica de funcionamento e o propósito da facção alteraram-se desde sua fundação.

Dessa forma, percebe-se que a persecução processual penal tradicional e a utilização de meios de provas convencionais não são mais suficientes para o enfrentamento a esta nova forma de criminalidade.

Por isto, este trabalho científico se propõe a estudar os meios de prova descritos pela Lei 12.850/13, a fim de investigar quais os meios de provas e meios de obtenção de provas mais eficazes ao combate à criminalidade organizada, principalmente ao Primeiro Comando da Capital, considerando suas peculiaridades.

## **2. BREVES NOTAS SOBRE O CONCEITO ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E O TIPO PENAL NO ORDENAMENTO BRASILEIRO**

### **2.1. Surgimento e construção do conceito**

A grande evolução tecnológica e a massiva globalização, ocorridas ao final do século XX, influenciaram sobremaneira as interações humanas, implicando em uma verdadeira revolução irreversível nas relações sociais e econômicas. As organizações criminosas não estiveram ao largo dessa revolução, pois também se “beneficiaram” das inovações na comunicação, no transporte de bens, na circulação de pessoas e nas transações financeiras.

Explica José Paulo Baltazar Junior:

“Não há como negar, porém, que a globalização econômica, a criação de zonas de livre comércio e livre circulação de bens e pessoas, com a supressão ou diminuição de controles fronteiriços e alfandegários, o liberalismo econômico e a consequente desregulamentação de vários mercados, a queda da cortina de ferro, o avanço tecnológico e a queda nos custos das telecomunicações e transportes, a popularização da informática e Internet, as redes bancárias mundiais e as diferenças de bem-estar entre países ricos e pobres criaram uma nova realidade para a sociedade e, como parte dela, as práticas delituosas organizadas transnacionais, que encontraram nessa nova realidade social o caldo ideal para a sua expansão”<sup>1</sup>

Nessa toada, a política criminal, tanto de prevenção quanto de repressão, precisou adaptar-se, diante da adaptação na prática de condutas criminosas.

À vista disso, o surgimento de conceitos e da tipificação das denominadas “organizações criminosas” decorreram da necessidade de se enfrentar uma estrutura hierárquica e sistematizada, cuja união entre os agentes extrapola a prática pontual de um único crime e os limites territoriais de um único Estado Nacional.

Afinal, as autoridades públicas de diversos países perceberam que o enfrentamento e a persecução penal de cada conduta criminosa isolada, cometida em prol de uma organização, jamais alcançaram seus objetivos de diminuição da criminalidade. Em um contexto de evolução tecnológica, insurge a necessidade de atualização da legislação penal, uma vez que o processo penal tradicional não poderia prever ou combater com eficácia a criminalidade contemporânea.

---

<sup>1</sup>BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crime organizado e proibição de insuficiência. Editora Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2010. p. 83

Assim, surgiu a necessidade de proceder a uma correta diferenciação das formas de criminalidade contemporânea, incluindo criminalizar a própria conduta de estruturar o organismo responsável por coordenar as demais práticas criminosas. Afinal, como dito, a conduta singular de prática dos crimes de tráfico de entorpecentes (Lei 11.343/2006), roubo (art. 157, CP), furto (art. 155, CP), receptação (art. 180, CP), lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98), entre outros, não é um fim em si mesmo quando se está diante de uma organização criminosa.

Em face da multiplicidade de condutas, agentes e localidades, compreendeu-se que o enfrentamento de maneira individualizada de cada conduta criminosa em nada favorecia o combate à fonte central de poder, uma vez que - majoritariamente - distante dos resultados das práticas delitivas.

Reconhecido esse novo paradigma, o Direito teve de se adaptar a fim de alcançar os objetivos do sistema penal de defesa social, punição e reeducação, mediante novas formas de enfrentamento, sobretudo um sistema processual diferenciado, a partir da tipificação da conduta.

Das bem ponderadas afirmações da Dra. Raecler Baldresca, reconhece-se a necessidade da intervenção estatal na repressão do crime organizado:

“Mais do que o combate aos crimes em geral, a repressão às organizações criminosas, especialmente aquelas de modelo institucional, deve ser vista como uma questão de Estado, na medida que sua atuação oferece risco à própria existência do Estado Democrático de Direito e à sua capacidade de garantir direitos e liberdades dos cidadãos.

Isso porque o poder financeiro dessas associações delinquentiais permite uma expressiva influência na economia, na política, na administração pública, na ordem social e na justiça, corrompendo internamente todo o sistema público.

Daí a importância dos instrumentos e estratégias específicos para enfrentar essa modalidade criminosa, e que apenas recentemente foram contemplados na legislação brasileira, a partir de uma intensa e sistemática pressão internacional”<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> BALDRESCA, Raecler. A definição da competência para o processo e julgamento dos crimes praticados por organizações criminosas. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 44.

O conceito de organização deve ser precisamente compreendido, para além de um grupo de pessoas reunidas de forma perene. Carece de estrutura organizada, hierarquia, planeamento, distribuição de tarefas, doutrina, disciplina interna e perpetuidade independente da permanência de integrantes específicos.

Todavia, o ordenamento jurídico brasileiro nem sempre contou com uma definição precisa do termo. Em 1995, a Lei nº 9.034 preocupou-se em dispor sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. No entanto, deixou de conceituar o termo “organização criminosa”, o que gerou controvérsias quanto à sua real eficácia.

Na perspectiva internacional, a definição necessária ao conceito decorreu da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo. Esta foi o grande divisor de águas no que tange à definição e ao combate das organizações criminosas e à persecução penal a este respeito, tanto internacional quanto nacionalmente.

A Convenção de Palermo corresponde a um tratado multilateral com o objetivo de “promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional”<sup>3</sup>, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 15 de novembro de 2000 e, no Brasil, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 231 de 29 de maio de 2003, promulgado em 12 de março de 2004 - pelo Decreto nº 5.015/2004.

“A Convenção representa um passo importante na luta contra o crime organizado transnacional e significa o reconhecimento por parte dos Estados-Membros da gravidade do problema, bem como a necessidade de promover e de reforçar a estreita cooperação internacional a fim de enfrentar o crime organizado transnacional.

Os Estados-membros que ratificaram este instrumento se comprometem a adotar uma série de medidas contra o crime organizado transnacional, incluindo a tipificação criminal na legislação nacional de atos como a participação em grupos criminosos organizados, lavagem de dinheiro, corrupção e obstrução da justiça. A convenção também prevê que os governos adotem medidas para facilitar processos de extradição, assistência legal mútua e cooperação policial. Adicionalmente, devem ser promovidas atividades de capacitação e aprimoramento de policiais e servidores públicos no

---

<sup>3</sup>Artigo 1, Objetivo, Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Decreto 5.015/2004.

sentido de reforçar a capacidade das autoridades nacionais de oferecer uma resposta eficaz ao crime organizado.”<sup>4</sup>

A manifesta importância da Convenção, além da fixação de uma rede de cooperação internacional contra o crime organizado, corresponde a definição precisa da terminologia “organização criminosa”. Isto permitiu que os Estados membros elaborassem as próprias legislações de forma mais assertiva.

Conforme disciplina o Artigo 2, alínea a, da Convenção:

“a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material”

Apesar da ratificação da Convenção, a lacuna legislativa no Brasil gerou embaraços à aplicação do conceito de “organização criminosa” e condenação pela prática delitiva, uma vez que fato atípico dentro do sistema penal brasileiro. Neste teor decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF) em 2012, no julgamento do HC 96.007, indicando que a utilização dos termos da Convenção de Palermo seria ofensa ao princípio da legalidade, dada a inexistência de norma penal formal ou material que tipificasse a conduta.

TIPO PENAL – NORMATIZAÇÃO. A existência de tipo penal pressupõe lei em sentido formal e material. LAVAGEM DE DINHEIRO – LEI Nº 9.613/98 – CRIME ANTECEDENTE. A teor do disposto na Lei nº 9.613/98, há a necessidade de o valor em pecúnia envolvido na lavagem de dinheiro ter decorrido de uma das práticas delituosas nela referidas de modo exaustivo. LAVAGEM DE DINHEIRO – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E QUADRILHA. O crime de quadrilha não se confunde com o de organização criminosa, até hoje sem definição na legislação pátria.

(STF, Primeira Turma. HC n. 96.007 Rel. Min. Marco Aurélio. Julgamento em 12/06/2021. Publicação em 08/02/2013)

A Convenção de Palermo unificou o entendimento sobre as diretrizes das políticas públicas de segurança, fixando diretrizes que inspiraram e nortearam a redação de legislações internas e operacionalização de políticas públicas de segurança adequadas ao combate dessas

---

<sup>4</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Prevenção ao Crime e Justiça Criminal: Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>. Acesso em: 01/08/2022

organizações por cada país signatário. Contudo, carecia de tipificação pelos ordenamentos jurídicos nacionais.

Dessa forma, no contexto brasileiro, a Convenção foi determinante para a criação de leis e políticas públicas voltadas às organizações criminosas, avançando na criação de institutos penais e processuais penais ao combate.

## **2.2. Legislação nacional sobre Organizações Criminosas**

A legislação vigente a respeito de Organizações Criminosas é a Lei 12.850/2013 (com as alterações dadas pela Lei 13.964/2019, denominada Pacote Anti Crime), na qual foram elencados de forma estruturada os requisitos essenciais à caracterização de uma organização criminosa, sendo estes: (i) associação de quatro ou mais pessoas; (ii) estrutura hierárquica organizada caracterizada pela divisão de tarefas; (iii) objetivo de obter vantagem de qualquer natureza mediante prática criminosa - (iv) com pena máxima superior a quatro anos ou caráter transnacional. Assim prevê o art. 1.º, § 1.º, do mencionado diploma.

“Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”

Explora-se aqui cada uma das quatro elementares do tipo penal.

No que tange a associação de quatro ou mais pessoas, para que esteja configurado o tipo “organização criminosa”, devem atuar conjuntamente quatro ou mais pessoas, contudo, não em mero concurso de agentes (art. 29, CP). A intenção associativa (*animus associativo*) transcende a intenção de praticar determinada conduta típica isoladamente. Importante frisar que, o número de pessoas necessárias à configuração do tipo trata-se de mera política criminal.

A estrutura ordenada exige hierarquia, havendo agentes superiores e subordinados de acordo com seu maior ou menor envolvimento com a organização ou mesmo pela aptidão no desenvolvimento de tarefas, as quais são estrategicamente divididas. Há de existir um escalonamento mínimo com organização previamente estabelecida visando a perenidade da entidade. Como bem explica o doutrinador Guilherme de Souza Nucci.

“[...] não se pode escapar da etimologia do termo organização, que evidencia uma estrutura ou um conjunto de partes ou elementos, devidamente ordenado e disposto em bases previamente acertadas, funcionando sempre com um ritmo e uma frequência ponderáveis no cenário prático.”<sup>5</sup>

Mais especificamente a respeito da divisão de tarefas, a partição de trabalho é consequência natural de uma organização, de modo que cada indivíduo possua atribuição particular e responsabilidade pelo próprio posto. A referida divisão nem sempre estará formalmente estabelecida por meio de registros, anais, documentos ou provas similares.

O objetivo de obtenção de vantagem de qualquer natureza é inovação do ordenamento interno, vez que a doutrina estrangeira vislumbra como objetivo das organizações criminosas a obtenção necessariamente de benefício de natureza econômica. Sobre esta questão lecionam Bittencourt e Busato: “[...] *sustentamos que vantagem de qualquer natureza – elementar do crime de participação em organização criminosa –, pelas mesmas razões, não precisa ser necessariamente de natureza econômica. Na verdade, o legislador preferiu adotar a locução vantagem de qualquer natureza, sem adjetivá-la, provavelmente, para não restringir seu alcance*”.<sup>6</sup>

Sob a perspectiva de Guilherme Nucci, não há que se falar em vantagem de qualquer natureza, pois “[...] *é absolutamente ilógico o crime organizado buscar uma meta lícita. Afinal, o meio para alcançar a referida vantagem se dá por meio da prática de infração penal, o que demonstra a ilicitude do proveito auferido. De outra parte, essa vantagem pode ser obtida de maneira direta, ou seja, executada a conduta criminosa, advém o ganho (ex.: efetivado o sequestro de pessoa, pago o resgate, os delinquentes obtêm diretamente a vantagem), ou de modo indireto, vale dizer, desenvolvida a atividade criminosa, o lucro provém de outras fontes (ex.: realiza-se a contabilidade de uma empresa inserindo dados falsos; o ganho advém da sonegação de impostos porque os informes à Receita são inferiores à realidade)*”<sup>7</sup>.

---

<sup>5</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização Criminosa*. 4ª edição. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2019. pág. 17.

<sup>6</sup> BUSATO, Paulo César; BITENCOURT, Cezar Roberto. *Comentários à Lei de Organização Criminosa – Lei 12.850/2013*. Editora Saraiva. São Paulo, 2014. p. 34.

<sup>7</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização Criminosa*. 4ª edição. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2019. pág. 20.

Por fim, são elementares do tipo o alcance dos objetivos da organização mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou de caráter transnacional.

Ademais, pondera-se a respeito da causa de aumento prevista no inciso II, §4º, art. 2º, da Lei de organização criminosa – *o concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal*, demonstrando a preocupação do legislador em inibir e reprimir a infiltração do crime organizado na estrutura estatal.

Ademais, convém destacar a diferença entre os tipos “organização criminosa” e “associação criminosa”.

A primeira previsão no ordenamento brasileiro responsável por criminalizar a conduta de reunião e organização perene de agentes para a prática criminosa está presente no Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940) em seu artigo 288. Anteriormente, o tipo penal recebia o nome de crime de “quadrilha ou bando”. Com a alteração dada pela Lei 12.850/2013 passou a denominar-se “associação criminosa”.

Prevê o artigo 288 do atual Código Penal brasileiro:

#### Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013)

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013)

A organização criminosa difere-se da associação criminosa, além do número mínimo de agentes (três para associação criminosa e quatro para organização criminosa), quanto (i) à necessidade de estrutura hierárquica organizada caracterizada pela divisão de tarefas e (ii) ao objetivo de prática de infrações penais com pena máxima superior a quatro anos ou caráter transnacional – enquanto o tipo de associação criminosa apenas exige o fim específico de prática de crime.

Importante frisar que, apesar da evolução legislativa quanto à terminologia, tipificação e persecução penal, o efetivo combate às organizações criminosas ainda carece de muita evolução principalmente no que tange a forma de atuação e cooperação dos órgãos de segurança pública e do Poder Judiciário. Isto será explorado com mais profundidade adiante, contudo deve-se, desde já, pontuar a fragilidade do sistema penal vigente frente às organizações criminosas - também denominadas facções.

A fim de produzir esta análise jurídico-científica, será utilizada como plano de fundo a organização criminosa “Primeiro Comando da Capital”, reconhecendo-se que cada organização criminosa possui peculiaridades e sistemas de funcionamento extremamente distintos. Dessa forma, faz-se necessário debruçar-se sobre tais peculiaridades a fim de encontrar as formas mais eficazes a seu combate.

### **3. O PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL: ORIGEM E FUNCIONAMENTO**

A grandiosidade, organização e dominância do autointitulado Primeiro Comando da Capital nos presídios brasileiros é um fato comprovado, principalmente no Estado de São Paulo. Precisa-se que o PCC domine quase a totalidade das casas de custódia do estado e seja composto por 35 (trinta e cinco) mil membros batizados<sup>8</sup> pela facção criminosa, para além daqueles que “correm com o Partido” - civis e agentes públicos que contribuem de alguma forma com os objetivos da facção.

O Primeiro Comando da Capital é considerado hoje a oitava organização criminosa mais lucrativa do mundo, com aproximadamente 500 milhões de dólares de lucro anual<sup>9</sup>, para além dos lucros individuais de cada faccionado. A dimensão e o crescimento exponencial dessa facção podem ser compreendidos por sua extrema organização e forma de atuação ao longo dos 28 anos de sua existência.

As conclusões alcançadas por pesquisas no campo jornalístico, bem como jurídico, consolidam que as condições do sistema prisional à época são de fato a motivação ao surgimento do autointitulado Primeiro Comando da Capital, sendo o Massacre do Carandiru o verdadeiro estopim - o que esteve expressamente previsto no “artigo” 14 do Estatuto do PCC.

#### **3.1. O Massacre do Carandiru (1992)**

Em 02 de outubro de 1992, na Casa de Detenção de São Paulo, popularmente denominada Carandiru em nomenclatura homônima ao bairro em que se localizava, mais precisamente no pavilhão 9, iniciou-se uma briga entre dois prisioneiros de facções rivais em meio a um jogo de futebol. Na sequência, esta briga alastrou-se por todo o pavilhão, sendo este o estopim da rebelião.

Com a finalidade de controlar a rebelião, cerca de 300 (trezentos) policiais adentraram o local, resultando em um massacre com a morte de 111 (cento e onze) detentos.

“São Paulo, dia primeiro de outubro de 1992, oito horas da manhã / Aqui estou, mais um dia / Sob o olhar sanguinário do vigia / Você não sabe como é caminhar com a

---

<sup>8</sup> GORTÁZAR, Naira Galarraga. ALESSI, Gil. **El País Brasil: “PCC: A irmandade dos criminosos”**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/especiais/2020/pcc-a-irmandade-dos-criminosos-no-brasil/>. Acesso em: 30/02/2022

<sup>9</sup> De acordo com o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) do Ministério Público de São Paulo.

cabeça na mira de uma HK / Metralhadora Alemã ou de Israel / Estraçalha ladrão que nem papel.” (Racionais MC’s, Diário de um Detento)

O Massacre do Carandiru (2 de outubro de 1992), um dos episódios mais violentos e desumanos da história penitenciária mundial, foi um dos principais fatos que impulsionaram a revolta contra o Estado, uma vez que tal ação fora encomendada pelos próprios agentes públicos. Inclusive à época o país foi colocado no banco dos réus perante a Corte Interamericana, da Organização dos Estados Americanos - tamanha a repercussão internacional diante dos acontecimentos horrendos.

A denominação como *massacre* ilustra a ocorrência de um verdadeiro genocídio<sup>10</sup>, pois em decorrência de uma intervenção da Polícia Militar do Estado de São Paulo com o objetivo de conter a rebelião na Casa de Detenção de São Paulo, causou-se a morte de 111 (cento e onze) detentos.

Nesta ocorrência, os próprios agentes públicos responsáveis por preservar a segurança dos presos foram os responsáveis por uma verdadeira chacina, em razão da atuação pouco inteligente e ineficiente da polícia militar de São Paulo, sob o comando do coronel Ubiratan Guimarães e autorização do então secretário de segurança pública de São Paulo, Pedro Franco de Campos, que deixou o cargo menos de um mês depois. A promotoria responsável pela acusação no julgamento do coronel absurdamente classificou a intervenção como “desastrosa e mal preparada”<sup>11</sup>.

O coronel Ubiratan Guimarães foi condenado em primeira instância a 632 anos de prisão pela morte de 102 (cento e dois) detentos e 5 (cinco) tentativas de homicídio. Em julgamento do recurso pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>12</sup>, em 15 de

---

<sup>10</sup> Pontua-se que, apesar de o Estatuto de Roma definir a expressão “genocídio” como os atos praticados com intenção de destruir, no todo ou em parte, um **grupo nacional, étnico, racial ou religioso**, enquanto tal: a) Homicídio de membros do grupo; b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo; c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial; d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo; e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo; a utilização do termo genocídio nesse contexto visa alarmar a gravidade do ocorrido, a medida em que demonstra o desprezo e subjugação da vida, especificamente, de pessoas encarceradas.

<sup>11</sup> REDAÇÃO TERRA. “Sob ameaça de anulação, o julgamento do Carandiru acaba hoje”. Disponível em: <https://www.terra.com.br/brasil/2001/06/29/024.htm>. Acesso em: 02/08/2022

<sup>12</sup> O coronel Ubiratan Guimarães foi julgado pelo Órgão Especial do TJ-SP (composto pelos 25 desembargadores mais antigos do Tribunal), pois após a sentença condenatória em primeiro grau e durante o processamento do recurso, ele foi eleito como deputado pelo estado de São Paulo.

fevereiro de 2006, por vinte votos a dois, a sentença condenatória foi reformada em razão de vício de julgamento pelo Tribunal do Júri, absolvendo o.

No que tange aos demais policiais militares, 74 foram considerados culpados pelas mortes de 77 presidiários. Os demais 34 presos foram assassinados pelos próprios colegas de cela, segundo as investigações à época. Os agentes públicos foram condenados a penas que variam entre 96 e 624 anos de prisão, as quais, somadas chegam a 20.876 anos.<sup>13</sup>

Em 2016, a 4ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo anulou as condenações dos policiais<sup>14</sup>, sob a justificativa de que (i) não foi possível individualizar a conduta de cada condenado restando o julgamento do júri prejudicado e (ii) de que os excessos da legítima defesa foram dolosos ou culposos, sendo suas condutas excludentes de ilicitude.

Posteriormente, em 2018, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a invalidade da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça, uma vez que embargos de declaração opostos pelo Ministério Público não haviam sido apreciados. Por fim, em 2021, a quinta turma do STJ manteve a decisão que restabeleceu as condenações do Massacre.<sup>15</sup>

Em 04 de agosto de 2022, o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luís Roberto Barroso manteve a condenação dos policiais ao negar provimento ao recurso interposto. Diante da decisão do ministro, insurgiu pressão sobre a aprovação do projeto de lei que anistia os policiais militares. “*O deputado Capitão Augusto (PL-SP), que preside a Frente Parlamentar de Segurança Pública, enviou um ofício nesta quinta-feira, 4, ao presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), Arthur Maia (União Brasil-BA), para que o colegiado dê prioridade à proposta.*”<sup>16</sup>

A respeito do mencionado projeto de lei, apesar de passados mais de 28 anos dos acontecimentos que marcaram para sempre a história do sistema prisional brasileiro e do mundo, a condenação dos agentes públicos pelo massacre não restou pacificada. Em 02 de

---

<sup>13</sup> STOCHERO, Tahiane. “TJ anula júris que condenaram PMs pelo Massacre do Carandiru”. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/09/tj-anula-juris-que-condenaram-pms-pelo-massacre-do-carandiru.html>. Acesso em: 02/08/2023

<sup>14</sup> idem

<sup>15</sup> Superior Tribunal de Justiça. “Quinta Turma mantém decisão que restabeleceu condenações do júri por massacre do Carandiru”. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias/1208\\_2021-Quinta-Turma-mantem-decisao-que-restabeleceu-condenacoes-do-juri-por-massacre-do-Carandiru.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias/1208_2021-Quinta-Turma-mantem-decisao-que-restabeleceu-condenacoes-do-juri-por-massacre-do-Carandiru.aspx). Acesso em: 02/08/2023

<sup>16</sup> ESTADÃO. “Bancada da bala tenta acelerar PL que anistia policiais do Carandiru”. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2022/08/04/bancada-da-bala-tenta-acelerar-pl-que-anistia-policiais-do-carandiru.htm>. Acesso em: 04/08/2022

agosto de 2022, a Comissão de Segurança Pública da Câmara dos Deputados aprovou o projeto de lei (Projeto de Lei 2821/21) que anistia os policiais militares processados ou punidos pela atuação no massacre do Carandiru.<sup>17</sup> A proposta ainda precisa ser apreciada pelo plenário da Câmara, após votação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)<sup>18</sup>. Vencidas essas etapas, no caso de aprovação pela Câmara dos Deputados, a proposta deverá ser analisada pelo Senado Federal.

A movimentação após 28 anos dos acontecimentos que indubitavelmente impulsionaram a fundação de uma das maiores facções criminosas do Brasil e do mundo abre margem a um questionamento: a anistia dos agentes públicos responsáveis pelo massacre não causaria uma movimentação por parte do PCC, afinal gênese da facção?

### **3.2. Origem e consolidação do Primeiro Comando da Capital**

A versão que será narrada a seguir foi a adotada como “oficial” jornalistas, juristas e especialistas no tema, bem como entre os próprios irmãos do Partido, como relata Karina Biondi em sua obra “Junto e misturado: Uma etnografia do PCC”.

Segundo Gabriel Feltran, como retratado em seu livro “Irmãos: Uma história do PCC”, a organização criminosa surgiu em 1993, no anexo da Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté (CCTT), em decorrência de um jogo de futebol ocorrido no pátio da penitenciária, com o total de oito presos, seguindo o lema “paz entre nós, guerra ao sistema”. O jogo de futebol entre o Primeiro Comando da Capital e o Comando Caipira, consagrou o poder do primeiro naquela casa de custódia quando o time vencedor matou e decapitou o preso anteriormente líder do Comando Caipira e daquela instituição prisional.

Assim como afirma Feltran, o próprio intitulado “Estatuto do PCC”, em sua redação original, indica o Massacre do Carandiru (em 1992) como o verdadeiro embrião à formação do Partido. A morte dos 111 presos durante o massacre era descrita no “artigo 14” como motivo da união e organização do “Partido”, a fim de evitar que algo similar ocorra novamente: “[...] *permanecer unidos e organizados para evitarmos que ocorra novamente um massacre*

---

<sup>17</sup>BARBIÉRI, Luiz Felipe. “Comissão aprova projeto que anistia policiais envolvidos no massacre do Carandiru” Disponível em:

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/08/02/comissao-da-camara-aprova-projeto-que-anistia-policiais-que-atuaram-no-massacre-do-carandiru.ghtml>. Acesso em: 02/08/2023

<sup>18</sup> Portal da Câmara dos Deputados. Ficha de tramitação do PL 2821/21. Disponível em: “<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2294223>”. Acesso em: 07/10/2023

*semelhante ou pior ao ocorrido na Casa de Detenção em 02 de outubro de 1992, onde 111 presos foram covardemente assassinados, massacre este que jamais será esquecido na consciência da sociedade brasileira.”.*

Em trecho da carta escrita à mão por José Márcio Felício (Geleirão) - um dos membros fundadores da organização criminosa - à jornalista Fátima Souza, transcrito em seu livro “PCC, a facção”, obtemos detalhes do início do autointitulado Primeiro Comando da Capital. O “PCC” era apenas um time de futebol, contudo, durante o campeonato interno da casa de custódia, “Cesinha” (César Augusto Roris da Silva) - também membro fundador da facção - entrou em conflito com presos de outros times, “Severo” e “Garcia”.

“[...] marcamos um jogo contra a galeria dos dois, no dia 31/08/93, uma hora da tarde ... só que nós (sic.) tinha combinado de matar os dois ... lá chegando começamos a espancar os dois até a morte. Depois que os dois estava morto (sic.) no pátio eu chamei todos e falei vamos fundar uma organização criminosa com o nome de P.C.C. **O finado Mizael perguntou para qual objetivo e eu falei para combater as injustiças que vinha (sic.) acontecendo no sistema carcerário.** Assim foi fundado o P.C.C. por mim, Isaias Moreira do Nascimento vulgo Esquisito, Ademar dos Santos vulgo Dafé, Wander Eduardo vulgo Cara Gorda, Antonio Carlos dos Santos vulgo Bicho Feio, Mizael Aparecido da Silva vulgo Baianão, José Epifânio vulgo Zé Cachorro e César Augusto Roriz vulgo Cesinha. Esses são os verdadeiros fundador (sic.) do P.C.C.”<sup>19</sup> (grifei)

Importante pontuar que a Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté (CCTT), apelidada e conhecida como “Piranhão”, inicialmente não era uma penitenciária, mas na verdade um hospital psiquiátrico. Sem grandes mudanças de estrutura, o complexo transformou-se em um presídio, a fim de abrigar os presos mais problemáticos e perigosos.

Este fato ilustra significativamente como a má gestão do sistema prisional impulsiona a revolta e a ira dos detentos. Em face da combinação de condições subumanas e a opressão estatal - às quais os detentos eram cotidianamente expostos -, fomenta-se o sentimento de impotência e revanchismo, contexto no qual o PCC pode ascender de maneira rápida e eficaz.

No momento de sua fundação, deixou-se claro que um “poder paralelo” iria surgir e dominar, o que o próprio nome Primeiro Comando da Capital indica, um comando criminoso - em substituição ao Estado - responsável por ditar as regras e diretrizes de um novo mundo do

---

<sup>19</sup>SOUZA, Fátima. “PCC, a facção”. Editora Record. Rio de Janeiro, 2007. pg. 305.

crime e novo sistema carcerário. A típica frase utilizada pelos integrantes da facção, “paz entre nós, guerra ao sistema”, resume a intenção primária da fundação do Comando de união entre os presos. Neste contexto, os detentos deveriam substituir a violência contra os semelhantes pela guerra aos “coisas”, como eram conhecidos os policiais, facções rivais, estupradores e delatores (“caguetas”).

A primeira ação coordenada pelo Primeiro Comando da Capital como facção criminosa ocorreu em 1994, aproximadamente um ano após a fundação. O primeiro movimento coletivo ocorreu na Penitenciária de Tremembé.

José Eduardo de Moura, o Bandejão, preso em Tremembé e filiado ao PCC, foi encarregado de promover um motim, por ordens dos líderes situados no CCTT. O motivo da rebelião encomendada era pressionar o governo estadual para que os presos do “Piranhão” fossem transferidos para presídios menos rígidos.

**Diante da rebelião, o Estado cedeu à demanda. Entre os transferidos estavam Gelião, Cesinha e Marcola. A transferência dos presos fundadores do PCC, sem ações estratégicas, teve como consequência - diametralmente oposta à pretendida - a disseminação da cultura.**

Contudo, o **governo estadual continuou a insistir na inexistência da organização criminosa, alegando que o PCC correspondia a uma pequena união inexpressiva entre poucos detentos, com seus dias contados.** Assim descreve Fátima Souza, jornalista renomada e uma das primeiras profissionais a se debruçar sobre o estudo do PCC, reconhecendo sua existência desde os primeiros anos:

“A essa altura, as histórias envolvendo a sigla pareciam não ter fim. Depois que os bandidos, em setembro de 1997, exibiram a bandeira do PCC na cara do secretário, outros jornalistas passaram a fazer matérias sobre o assunto. Era uma atrás da outra. Em julho de 2001, sem saída, o Estado disse ter descoberto que o PCC existia, mas que era um comando sem expressão, formado por poucos detentos, e que não iria sobreviver dentro do sistema penitenciário. Para dar uma ‘satisfação pública’, o governo anunciou também que os líderes da facção seriam transferidos para outros estados. Foi assim que Gê, Cesinha e Mizael foram para o Paraná. Julinho Carambola e Joca, para Dourados, no Mato Grosso do Sul. Os cabeças da facção foram expulsos de São Paulo. Outro tiro que saiu pela culatra do governo paulista: só espalhou no

ventilador. **A ida dos líderes para outros estados possibilitou que eles levassem a ideia do comando para fora de São Paulo**<sup>20</sup> (grifei)

O não reconhecimento abriu margem para que a facção pudesse se organizar e angariar fundos e novos faccionados.

Em 1997 não havia mais como negar a existência da facção, a qual tornava-se de conhecimento notório à toda população. Na ocasião da rebelião de Hortolândia, os presos hastearam uma bandeira com as letras “PCC”, pela primeira vez. Neste contexto, não havia mais como negar a presença e enraizamento da facção no sistema carcerário, apesar de algumas autoridades insistirem no erro. Conforme Fátima explica:

“(…) Pegaram um lençol e escreveram “PCC” e hastearam no topo da cadeia, no exato momento em que o mesmo secretário da Administração Penitenciária, João Benedito de Azevedo Marques, chegava com seus seguranças para tentar negociar o controle da rebelião. Quando o secretário chegou todo mundo foi para cima dele e os caras hastearam a bandeira. Então eu perguntei: “Secretário, aquilo lá também é invenção minha?” Ele olhou e respondeu, gravando, inclusive: **“Minha filha, bandeira existe até em escola de samba”** (...) **Tenho certeza absoluta que se o PCC tivesse sido combatido naquele momento, em que ele tinha 700 homens, ele não chegaria a ter 130 mil.**”<sup>21</sup> (grifei)

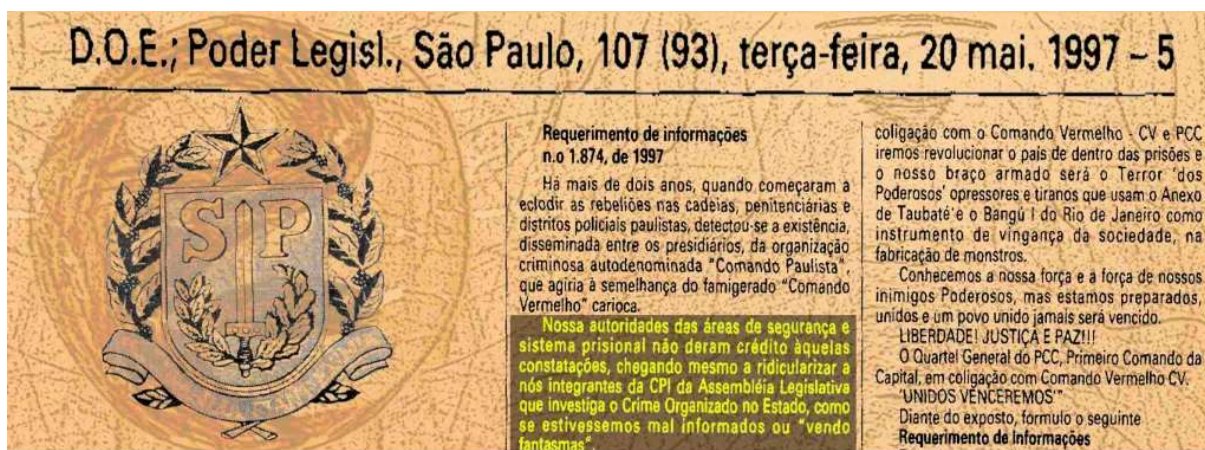
Em 20 de maio de 1997, a sigla “PCC” apareceu pela primeira vez no Diário Oficial do Estado de São Paulo, sendo o marco do reconhecimento estatal, com a seguinte redação: *Há mais de dois anos, quando começaram a eclodir as rebeliões nas cadeias, penitenciárias e distritos policiais paulistas, detectou-se a existência, disseminada entre os presidiários, da organização criminosa denominada “Comando Paulista” que agiria à semelhança do famigerado “Comando Vermelho” carioca. Nossa (sic.) autoridades das áreas de segurança e sistema prisional não deram crédito àquelas constatações, chegando mesmo a ridicularizar a nós integrantes da CPI da Assembléia Legislativa que investiga o Crime Organizado no Estado, como se estivéssemos mal informados ou ‘vendo fantasmas’.*

---

<sup>20</sup>idem. pg. 29

<sup>21</sup>idem.

Figura 1



Fonte: DOE-SP, 20/05/1997

Contudo, a efetiva consolidação do “Comando” nas prisões paulistas, bem como o inegável reconhecimento pelo Poder Público de sua existência ocorreu apenas em 18 de fevereiro de 2001, com os acontecimentos da “megarrebelião”. Nesta data o PCC mostrava pela primeira vez sua face a todo o país.

Anteriormente à megarrebelião, as autoridades de segurança pública do estado de São Paulo insistiam em não admitir a existência da facção. O secretário da Administração Penitenciária, João Benedicto de Azevedo Marques, afirmava com contundência em 1997 que o Primeiro Comando da Capital não existia: *É uma ficção. Uma bobagem. Estou absolutamente convencido disso. Sou secretário há quase dois anos e nunca vi qualquer manifestação desse grupo*<sup>22</sup>.

**Apesar de ter nascido em 1993, somente em 2001 o PCC foi denunciado pela primeira vez pelo Ministério Público (pelos promotores Roberto Porto e Márcio Christiano).** Sete integrantes foram denunciados pelo crime de formação de quadrilha - o qual, após a alteração dada pela Lei 12.850/2013, passou a denominar-se “associação criminosa” (art. 288, CP).

### 3.3. Megarrebelião de fevereiro de 2001

Em 2001, o PCC efetivamente se apresentou ao Brasil. Em 18 de fevereiro de 2001 ocorreu de fato a primeira aparição da facção criminosa para a opinião pública. Os

<sup>22</sup> Folha de São Paulo, Cotidiano. “João Benedicto de Azevedo Marques nega a existência do comando, mas diz que pode investigá-lo. Organização é uma ficção, diz secretário”. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff270507.htm>. Acesso em: 02/08/2022.

acontecimentos desta data marcaram para sempre a história de São Paulo e do sistema prisional paulista.

Em todo estado de São Paulo, aproximadamente 29 presídios em 19 cidades do estado de São Paulo se rebelaram ao mesmo tempo, diretamente coordenados pelo PCC, causando pânico e surpresa tanto para a sociedade quanto para as autoridades do governo. Os fatos surpreenderam ainda mais as autoridades e a população, uma vez que ocorreram em um domingo: dia de visita nas penitenciárias. Dessa forma, ao longo do motim, a facção fez os familiares de diversos presos como reféns. As sucessivas rebeliões em 2001 mobilizaram em torno de 28.000 detentos e fizeram mais de 10.000 familiares reféns.

Figura 2



Manchete. O Estado de São Paulo. 19 de fevereiro de 2001.

Figura 3



Fotografia ilustra a apresentação da facção à sociedade e poder público, deixando para sempre o obscurantismo.

Ao longo da rebelião os detentos protestam contra a transferência de seus líderes para o Piranhão ou para presídios em outros estados (principalmente contra a remoção do Carandiru de cinco presos que eram considerados líderes da facção. Sombra, Macarrão, Jonas, Feirante e Marcola), além de reivindicarem pela desativação do Piranhão e o afastamento de José Ismael Pedrosa, diretor do presídio de Taubaté.

O motivo da megarrebelião foi elucidado por um dos próprios líderes da facção à época, César Augusto Roriz (Cesinha), por meio de uma carta aberta, a qual ele próprio denominou como “Grito em forma de letra”.

“Em 18 de fevereiro de 2011, demandando, entre outras coisas, por justiça, paz e liberdade, fizemos ecoar um grito angustiado por todo o país. Nós, sobreviventes do cárcere, da violência e da injustiça insurgimos contra um estado cuja história foi marcada pelo massacre de suas minorias.

Trazemos em nossas veias o sangue cafuno e com ele o mesmo tratamento de outrora. Nos chamam de marginais e assim aceitamos caso este seja o adjetivo aos que não se curvem diante da insensatez. Muitos foram aniquilados, sempre de forma covarde. E aquele que mata também faz nascer a indignação, debitando na conta da sociedade o ônus de um sistema falido e insano.

Perplexa e manipulada, a sociedade aplaude o circo de horrores.

Como de costume, a sociedade é guiada por mentiras. O governo tem recorrido a uma estratégia publicitária para construir uma imagem de atuante e dar-nos uma imagem de terroristas. Tudo nos é atribuído. Nossos algozes não nos deixam falar, pois seria fácil desmascará-los.

Métodos antigos voltam a ser empregados. Somos enviados a outros estados, apartados de nossas mães, filhos e esposas. Assim como nos é negado medicamento para as nossas enfermidades. No entanto, não irão nos calar. Nascemos da opressão e da injustiça e morremos somente quando toda a opressão e injustiça findarem.

**Queremos a reformulação do sistema penitenciário; o fim da prática da tortura; revisão das penas e a atenção daqueles que tremem de indignação perante a injustiça.**

César Augusto Roriz” (grifei)

Neste manifesto, Cesinha deixa claro a toda a população nacional e seus governantes o motivo pelo qual se uniram e se organizaram. Visavam combater as mazelas do

cárcere e escancarar as condições subumanas que enfrentam no seu dia a dia, apesar da conduta estatal de tentar abafar e esconder as moléstias do sistema prisional.

Faz-se imprescindível pontuar que as rebeliões apenas puderam ocorrer de forma organizada e simultânea em razão da comunicação por aparelhos celulares. O avanço tecnológico foi fundamental para o avanço da própria facção, uma vez que possibilitou ações em tempo real e ordenadas tanto em 2001 quanto no cotidiano da organização e em seu processo de consolidação e expansão. À época dos fatos Geleirão e Cesinha estavam no estado do Paraná, mas apesar disso, por meio dos aparelhos celulares, puderam coordenar o motim de proporções nunca antes vistas.

Os resultados pretendidos com a rebelião, no que tange às reivindicações em específico, de fato não ocorreram, contudo, o principal resultado foi alcançado: o reconhecimento da existência e da dimensão de sua organização e potencial ofensivo, consolidando o Primeiro Comando da Capital como principal potência criminosa do sistema prisional paulista.

Surpreendentemente, apesar do inevitável reconhecimento da existência da facção criminosa, autoridades continuaram a negligenciar o combate ao PCC, bem como a menosprezar sua periculosidade. Assim agira o então governador do estado de São Paulo, Geraldo Alckmin, e o secretário de Administração Penitenciária, Nagashi Furukawa (que substituiu João Benedito de Azevedo Marques). Em 06 de março de 2001, alguns dias após a megarebelião em 29 penitenciárias do estado, afirmaram respectivamente: “O PCC não representa a maioria dos presos do sistema penitenciário” e “As organizações criminosas são minorias dentro dos presídios”.

Conclui-se que, de maneira geral, um dos maiores escândalos do sistema penitenciário paulista não serviu como lição às autoridades. O que trouxe consequências ainda mais severas, como se verá na sequência.

### **3.4. Três fases da história do autointitulado Primeiro Comando da Capital**

De acordo com o promotor de justiça e membro do Grupo de Atuação de Combate ao Crime Organizado (GAECO) do Ministério Público de São Paulo, Lincoln Gakiya, a história do PCC divide-se em três momentos: (i) origem - fase voltada essencialmente à defesa dos direitos dos presos frente à deficiência da gestão prisional por parte do Estado; (ii) ascensão de

Marcola - fase de expansão da facção para além do sistema prisional, implementando “projetos sociais” também nas comunidades; (iii) tráfico internacional de cocaína - marcado pelo assassinato de Rafaat em Pedro Juan Cabalero, Paraguai.

Como pôde-se observar, o surgimento do Primeiro Comando da Capital decorreu diretamente das condições do sistema prisional à época, em decorrência da superlotação, falta de medicamentos, saneamento e alimentos, tortura por parte dos agentes penitenciários e, por fim, marcado pelo momento máximo de infração contra todo e qualquer direito dos detentos: o Massacre do Carandiru.

Ao longo dos primeiros anos de existência da facção, as lideranças coordenaram inúmeras rebeliões estruturando de forma uníssona demandas por melhorias do sistema prisional às autoridades responsáveis. Além de ofertarem proteção e irmandade àqueles que fossem batizados pelo Comando.

Após quase dez anos de convívio e cumplicidade, Marcola - até então o terceiro homem na hierarquia do PCC - destituiu e expulsou os líderes Cesinha e Geleião, após o assassinato de sua ex-esposa e advogada Ana Maria Olivatto Camacho.

Sabe-se que as mulheres são elemento fundamental na dinâmica do funcionamento da facção, principalmente no que tange ao tráfico de informações entre os irmãos do partido, dentro e fora das penitenciárias. Contudo, por causa de três delas o Primeiro Comando da Capital enfrentou uma grande cisão. As “primeiras-damas do PCC”: Aurinete Carlos Felix da Silva (Neti), esposa de Cesinha, Petrolina Maria Carvalho Felício (Petrô), esposa de Geleião, e Ana Maria Olivatto Camacho.

Ana morreu com dois tiros na nuca em frente à própria casa. O autor do crime foi identificado pelo retrato falado a partir das descrições feitas pelos vizinhos que observaram um homem rondando o local. Este homem era Lauro César Gabriel, Ceará, também integrante do PCC e irmão de Aurinete Carlos Felix da Silva, Neti, esposa de Cesinha e amiga de Ana.

Diante da notícia, Marcola enlouqueceu - apesar de não estar mais casado com a advogada, cultivavam a amizade. Enlouqueceu ainda mais diante dos boatos - posteriormente confirmados por investigações do caso - de que o autor do delito seria Ceará, afinal Cesinha também havia de ser responsável.

Existem algumas versões sobre os motivos pelos quais o assassinato de Ana havia sido encomendado<sup>23</sup>. Mas o resultado foi certo, César e Geleião foram expulsos do Comando e ameaçados de morte pelos antigos irmãos. Diante das circunstâncias foram levados a presídios especiais, onde permaneceram isolados. Em 31 de outubro de 2002, o Primeiro Comando da Capital rachou e Marcola tornou-se o líder número um, iniciando o segundo momento da trajetória da facção.

Nesta segunda fase, os irmãos do “Partido” foram beneficiados com auxílio dentro e fora do sistema prisional, inclusive seus familiares também se beneficiam da assistência enquanto aqueles cumprem pena. As famílias passaram a receber cestas básicas e auxílio transporte para realizarem visitas, como conta o Doutor Drauzio Varella em seu livro “Prisioneiras”. Este é um dentre tantos outros exemplos da facção atuando no lugar do Estado, produzindo lealdade e respeito entre seus membros. Em meio à hostilidade do cárcere, o “Partido” prometeu e cumpriu aquilo que o Estado Nacional nunca foi capaz de oferecer, como segurança e proteção e, ainda, vida digna às famílias do lado de fora.

A passagem do livro “Irmãos: Uma história do PCC”, de Gabriel Feltran, ilustra a expansão do PCC para além dos muros dos presídios e sua percepção e aceitação pelas comunidades periféricas, em que a criminalidade faz parte do cotidiano e que no começo dos anos 2000 passaram a adorar as ações do PCC, enquanto enfrentavam o abandono pelo Estado.

“Para quem conhece de perto a história de participação do PCC na redução em 70% dos homicídios no estado de São Paulo, nos anos 2000, o mundo do crime é muito diferente do que para quem teve seu condomínio assaltado e foi mantido como refém por integrantes da facção. Finalmente, para um irmão do PCC que há vinte anos está na caminhada, como é conhecida a vida no crime, a facção que conheceu nas treze cadeias onde esteve é muito diferente do que ela é para o usuário de crack que, depois

---

<sup>23</sup> Em seu livro “PCC, a facção”, Fátima Souza relata duas possibilidades sobre o ocorrido. “Quatro dias antes de a advogada ser assassinada, Petrô, mulher de Geléia, fora presa pelo Deic, acusada de formação de quadrilha. Ela colaborava com a facção e com o marido, levando e trazendo recados e ordens. A polícia descobriu isso ao fazer escutas no celular de Petrô - um aparelho que ela ganhara de presente da advogada Ana. Um presente de grego. Alguns acreditam que Ana estava trabalhando como informante da polícia e tinha dado o telefone para Petrô grampeado. Quando essa conversa rolou dentro das cadeias, Marcola achou que coincidência demais não era coincidência e calculou que a ordem fora dada por Geléia com o aval de Cesinha [...] Outra versão é a de que Neti teria mandado o irmão matar a amiga porque Ana havia descoberto que ela estaria mantendo um caso com um investigador do Deic.” SOUZA, Fátima. “PCC, a facção”. Editora Record. Rio de Janeiro, 2007. pg. 213 e 214.

de vagar de cidade em cidade, conhece a disciplina do Comando nas ruas da região da Luz, no centro de São Paulo.”<sup>24</sup>

“A violência era demais, nas palavras dessa senhora negra, hoje com mais de sessenta anos. Deixou de ser. A chamada pacificação das relações internas ao crime se iniciou por lá na virada dos anos 2000 e se consolidou em 2003, quando, segundo relatos recorrentes, obtidos em campo, os irmãos assumiram a tarefa — outrora do principal traficante local — de ordenar a quebrada e fazer seus negócios funcionarem sem conflito. Com o sucesso da tentativa e os diversos pontos de venda de droga obedecendo a uma mesma lei, a disciplina do Comando, não houve mais registro de disputas armadas entre ladrões locais por muito tempo. O padrão de depoimentos de moradores das periferias sobre o mundo do crime se deslocou a partir de então. Se antes do PCC era quase sempre alheio às famílias e distante dos trabalhadores, passou a aparecer no cotidiano de todos os integrantes das novas gerações. Se antes, como no caso de Joana, narrado anteriormente, era questão de sorte poder contar com essa justiça, agora se tratava de uma política. Modos de organização da vida, conduta cotidiana e lógicas argumentativas antes mais conhecidos nas prisões ganharam aderência no tecido social das favelas. Formas de viver — a “vida loka”, por exemplo —, antes mais restritas ao universo daqueles considerados bandidos, passaram a abordar também a sociabilidade de jovens não inseridos nos mercados ilícitos. Dinâmicas antes externas à comunidade trabalhadora, à comunidade pobre que almejava integração social, passaram então a ser lidas como internas, como constitutivas dela própria”<sup>25</sup>

A expansão do PCC não se refere apenas ao aumento do número de faccionados, de irmãos batizados, mas também decorre do crescimento exponencial do número de pessoas que “correm” com o Partido. Diante de uma realidade extremamente hostil, de um cotidiano sofrido em barracos de madeirite, em locais excluídos do acesso de água, luz e saneamento básico, sem oportunidades ou perspectiva de futuro, os moradores de comunidades periféricas agarram-se às oportunidades e benefícios concedidos pelo crime organizado.

No documentário “PCC: o Poder secreto”, série documental de 2022 produzida pela rede de streaming HBO Max, diante das entrevistas de moradores de comunidades periféricas de São Paulo, é possível observar o saudosismo destes em relação à profunda presença do PCC no cotidiano daqueles bairros. Estes tecem diversos elogios ao Partido quanto à segurança e organização promovida nas comunidades, onde passaram a enfrentar menores índices de

---

<sup>24</sup> FELTRAN, Gabriel. Irmãos: Uma história do PCC. 1ª edição. Editora Companhia das Letras. São Paulo, 2018. pg. 16 e 17.

<sup>25</sup> Idem. pg. 208

criminalidade - se respeitadas as normas da facção-, pois os homicídios, cobranças de dívidas e a própria dinâmica do tráfico de drogas passaram a ser de “gerência” do PCC. Afinal, diante da relação intrínseca e inevitável com a criminalidade, em uma simbiose por sobrevivência, os moradores veem como melhor alternativa *fechar com o Comando para apaziguar as quebradas*.

*As ideias incendiárias do PCC se alimentam dessa experiência marginal. São ideias nascidas na revolta criminal daqueles que, imersos na tentativa de entender tanta contradição — uns terem tanto, outros tão pouco, e os que menos têm mais são perseguidos -, se transformaram em outra forma de governo dos marginais urbanos*<sup>26</sup>.

O faccionado Marcola, em depoimento à CPI do Tráfico de Armas, em 2006, afirma:

“Nós todos somos praticamente filhos da miséria, todos somos descendentes da violência. Desde crianças somos habituados a conviver nela, na miséria, na violência. Isso aí, em qualquer favela o senhor vai ver um cadáver ali todo dia. Quer dizer, a violência é o natural do preso, isso é natural. Agora, essas organizações [as facções criminais] vêm no sentido de refrear essa natureza violenta, porque o que ela faz? Ela proíbe ele de tomar certas atitudes que para ele seria natural, só que ele estaria invadindo o espaço de outro, o senhor entendeu? De outro preso. E elas vêm no sentido de coibir isso mesmo. [...] Uma disciplina. Porque senão o cara vai lá e vai querer fazer sexo com a mulher do outro, por exemplo. Se ele for mais forte e o outro mais fraco, naturalmente que ele poderia fazer isso. Mas, pela própria regra que existe dentro da prisão, isso coíbe esse tipo de atitude. Isso é um exemplo que eu tô dando. [...]

Os presos apoiam os presos, os marginais na rua apoiam os marginais na rua, e assim vai, sucessivamente. Por quê? Porque todos acreditam que é uma luta justa dos miseráveis contra os poderes estabelecidos, que não nos permitem ter nenhum tipo de melhora de vida. A gente vai ser sempre bandido. Não tem jeito. Então... Quer dizer, foi criada essa noção, essa consciência. A partir desse momento, existe esse apoio.”<sup>27</sup>

O Primeiro Comando da Capital, nesta segunda fase, possui como primeiro objetivo ordenar a vida daqueles que vivem presos às amarras da violência, seja dentro do cárcere ou nas comunidades marginalizadas. O que não é obtido por meio da política ou dos direitos, mas

---

<sup>26</sup> Idem. pg. 38

<sup>27</sup> Depoimento de MARCOS WILLIANS HERBAS CAMACHO perante a Comissão Parlamentar de Inquérito - Tráfico de Arma - 2006. Disponível em: [https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/20060708-marcos\\_camacho.pdf](https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/20060708-marcos_camacho.pdf). Acesso em: 02/08/2022.

pelo crime, dispondo de altos lucros por tráfico, acesso à condições básicas não fornecidas pelo Estado e “julgamentos” céleres pelos Tribunais do Crime.

Artimanha de extrema inteligência implementada à época por Marcola, fora a distribuição de poder dentro da facção, divisão de responsabilidades entre as Sintonia do Crime, de modo a horizontalizar minimamente a tomada de decisão e a dissolução da concentração de poder, presente na primeira fase. Essa dinâmica de funcionamento ampliou o sentimento de pertencimento entre os faccionados e o impulso de proteger a facção, resultando em seu crescimento exponencial, em membros, território e lucro.

Nos anos subsequentes, o PCC continuou a avançar pelas comunidades e pelo sistema carcerário, organizando-se, fortalecendo-se e angariando lucro por meio de práticas criminosas, majoritariamente pelo tráfico de drogas. Até que em meados dos anos de 2015 e 2016, observam-se mudanças de atuação na dinâmica da facção. Por fim, em 15/06/2016, com o assassinato de Rafaat em Pedro Juan Cabalero, Paraguai, pelo Comando, o PCC ingressa em sua terceira fase, estando definitivamente inserido no tráfico internacional de cocaína.

### **3.5. Crimes de Maio**

Em 11/05/2006, uma quinta-feira, a Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo optou pela transferência de 765 (setecentos e sessenta e cinco) detentos para a penitenciária II de Presidente Venceslau, de segurança máxima, no interior de São Paulo, reconhecida por ser uma penitenciária extremamente hostil aos encarcerados. Entre os detentos transferidos estavam diversos líderes do Primeiro Comando da Capital, inclusive Marcola. Isto em razão de escutas telefônicas terem revelado que a facção criminosa planejava um conjunto de rebeliões para o Dia das Mães daquele ano. No momento da transferência dois presos conseguiram levar aparelhos celulares para dentro da unidade prisional, o que possibilitou a comunicação e organização entre os membros do Partido.

Em represália pela transferência dos detentos, bem como dos líderes da facção, foram promovidas rebeliões em 74<sup>28</sup> penitenciárias paulistas, ao longo da madrugada do dia 12 de maio.

---

<sup>28</sup> CRUZ, Elaine Patrícia. Crimes de Maio causaram 564 mortes em 2006; entenda o caso. Agência Brasil, 2016. Disponível em: <https://agenciabrasil.abc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-05/crimes-de-maio-causaram-564-mortes-em-2006-entenda-o-caso> Acesso em 03/08/2022.

Houve também um segundo motivo às rebeliões daquele dia 12 e ao longo dos próximos. Segundo o estudo “São Paulo sob Achaque: Corrupção, Crime Organizado e Violência Institucional em maio de 2006”, elaborado pela Clínica de Direitos Humanos da Faculdade de Direito de Harvard e pela Justiça Global, em março de 2005, Rodrigo Olivatto de Moraes, enteado de Marcola, fora sequestrado por policiais civis de Suzano, na Grande São Paulo, e os agentes públicos exigiam R\$ 300 mil para que fosse libertado. Pouco antes dos ataques, o próprio Marcola havia mencionado a respeito do sequestro, quando esteve no Departamento sobre Crime Organizado (Deic)<sup>29</sup>.

Nos dias seguintes, as rebeliões transcenderam os muros dos presídios e ataques começaram a ocorrer por toda a grande São Paulo. Entre ônibus incendiados e ataques a departamentos de polícia, corpo de bombeiros, agências bancárias, utilizando-se granadas, bombas caseiras e metralhadoras, os *crimes de maio* tomaram conta da grande metrópole entre os dias 12 e 21 de maio de 2006.

Em resposta pelo Estado, agentes públicos e grupos de extermínio saíram às ruas, principalmente nas periferias da cidade de São Paulo. Na tarde do dia 13 de maio de 2006 o comandante-geral da Polícia Militar de São Paulo, Coronel Elizeu Eclair Teixeira Borges, declarou em entrevista: “*Estamos em guerra contra eles. Vamos ter mais baixas, mas não vamos recuar*”<sup>30</sup>. Nesse ínterim, o comércio, instituições de ensino e os sistemas de transporte público pararam de funcionar.

Por consequência do embate entre o PCC e os agente públicos 564 vítimas perderam a vida, entre as quais, de acordo com relatório elaborado pela “Comissão Especial do Conselho de Defesa do Direito da Pessoa Humana”, 96% eram homens, mais da metade eram negros ou pardos, e apenas 6% das vítimas possuíam antecedentes criminais.

O perfil dos jovens executados, além do número de civis mortos em comparação com o número muito menor de mortes de agentes, 494 para 73, possibilitam alcançar a conclusão de que - por ocasião das rebeliões - o Estado promoveu um verdadeiro chacina em face de minorias sociais. Além disso, 484 das mortes registradas decorreram de execução por

---

<sup>29</sup> CRUZ, Elaine Patrícia. Corrupção policial foi um dos principais motivos dos crimes de maio de 2006 em São Paulo, aponta estudo. Agência Brasil, 2016. Disponível em: <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2011-05-09/corruptao-policial-foi-um-dos-principais-motivos-dos-crimes-de-maio-de-2006-em-sao-paulo-aponta-estud> Acesso em 03/08/2022.

<sup>30</sup> Redação Folha de São Paulo. Veja a repercussão dos ataques à polícia em SP na mídia internacional. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/foalha/cotidiano/ult95u121501.shtml> Acesso em: 03/08/2022

projétil de arma de fogo na cabeça, forte índice de execução sumária, ou seja, sem que houvesse confronto.

O governador do estado de São Paulo à época, Cláudio Lembo, foi profundamente criticado em razão do retardo da resposta às rebeliões e ataques, da falta de comunicação entre as forças policiais, da falta de informação à mídia e à população em geral e ausência de gerenciamento estratégico da crise, dispondo de corpos civis como verdadeiros escudos.

De acordo com o relatório “São Paulo sob Achaque: Corrupção, Crime Organizado e Violência Institucional, em maio de 2006”, as rebeliões e ataques chegaram ao fim, após dez dias consecutivos, em razão de acordo entre o PCC e o governo do estado. Apesar das negativas do Estado sobre a existência de qualquer acordo, de fato existiu autorização para o encontro entre Marcola e a sua advogada e que o próprio governador havia cedido avião da PM para a locomoção da advogada, desse encontro e da constatação de que Marcola estava vivo decorreu a interrupção de todas as rebeliões.

“Hoje em dia, o próprio governador da época, Cláudio Lembo, admite que fez, que sugeriu acordo entre a liderança do Primeiro Comando da Capital e as forças de segurança. É fato notório que policiais, delegados, policiais militares, oficiais, foram até onde estava o Marcola, em Presidente Prudente, no CRD, e lá conversaram com ele. **E logo após essa conversa, no dia seguinte, os ataques começaram a cessar e em 48 horas não havia mais nada**”, afirmou o procurador de Justiça Criminal Márcio Sérgio Christino.

Conforme esclarece o professor e coordenador do estudo “São Paulo sob Achaque: Corrupção, Crime Organizado e Violência Institucional em maio de 2006”, James Cavallaro, a respeito das motivações aos *crimes de maio*: “Não foi o PCC, surgido do nada, que invadiu São Paulo e provocou os ataques de maio. Isso foi um processo de anos da criação e fortalecimento do PCC, que aconteceu em função das deficiências do sistema prisional. E os achques [extorsão de dinheiro pela polícia] foram o estopim dos ataques”.

Conforme disse o procurador de Justiça Criminal Márcio Sérgio Christino:

“Esses ataques não foram e não podem ser creditados a uma situação única. A ação do PCC foi uma ação de organização, de interesse, e não de vingança. Muito embora esse fato [a extorsão contra Marcola] possa ter acontecido, para quem faz uma análise mais conjuntural pode ver que não guarda uma relação direta. **Na verdade, a ação do PCC foi fruto de uma decisão de enfrentar o Estado para que pudesse ter exigências atendidas.** (...) Não teve embate direto entre forças da polícia e o crime

organizado. Foi mais uma ação oportunista e casual. E a cidade parou por medo, efetivamente, que é uma característica de uma determinada ação” (grifei)

Os episódios serviram como prova da força do PCC perante o Estado, evidenciando as falhas da atuação estatal no combate ao crime organizado. Além de levar a conhecimento nacional o potencial ofensivo do Primeiro Comando da Capital.

### **3.6. O tráfico internacional de cocaína**

Quarta-feira, dia 15 de junho de 2016, em Pedro Juan Caballero, fronteira do Brasil com o Paraguai, Jorge Rafaat, conhecido pela imprensa como o “Rei da Fronteira”, dirigia um Hummer blindado. Atrás seguiam três veículos, de seus seguranças pessoais.

A câmera de segurança de uma farmácia registrou o momento exato em que uma Toyota Fortuner aproximou-se e impediu a passagem de Rafaat e seus seguranças, ocasião em que os passageiros do primeiro veículo dispararam uma rajada de metralhadora calibre 50, uma arma de guerra suficiente para romper a blindagem do Hummer de Rafaat. Ao menos dezesseis tiros o atingiram na cabeça, no peito e nos ombros. Nesta ocasião, morria o “Rei da Fronteira”.

Estes acontecimentos marcam o ingresso do Primeiro Comando da Capital em sua terceira fase. Com a expansão do PCC para além das fronteiras brasileiras, paulatinamente, este vem abandonando os seus ideais de “liberdade, justiça e paz” entre os bandidos, além da atuação social muito presente em sua segunda fase, como afirma Lincoln Gakiya, em entrevista concedida em 21/07/2022. Aproximadamente desde 2015 a facção tem deixado de lado a proteção daqueles marginalizados pelo sistema e a proteção entre os irmãos, e vem atuando como uma verdadeira empresa multinacional. Estes fatos são descritos pelo ex-integrante e líder da facção Orlando Mota Júnior, conhecido como Macarrão, em depoimento à série documental “PCC: Poder Secreto”.

“Eu vejo hoje na facção a parte da lógica dela, que antes existia com muita força, de conseguir território, de conseguir que o nome fosse respeitado, que uma comunidade aceitasse o comandos ali, como uma força maior daquela comunidade, planos de assalto, de roubo serem estabelecidos e isso hoje ele já se torna um pouco ultrapassado.”

A dinâmica do tráfico internacional de cocaína e os lucros extraordinários são capazes de explicar essa mudança de conduta.

A flor de coca floresce apenas em países andinos - como Colômbia e Peru, dessa forma, para que a cocaína alcance os continentes europeu e africano, necessariamente devem passar pelos portos brasileiros antes de seu escoamento. A cocaína vendida por \$1.200 até \$2.000, o quilo, é revendida na Europa, hoje, por aproximadamente €3.5000, ou seja, um lucro inimaginável em qualquer atividade.

A responsabilidade do PCC em levar a droga de outros países latino-americanos, principalmente Paraguai, para o Porto de Santos e posterior revenda em outros continentes, obtendo lucros estratosféricos, conduziu os líderes da facção à conclusão de que a dedicação ao tráfico internacional era o melhor negócio. Por esse motivo a facção assassinou brutalmente Rafaat, visando o controle da logística e contato direto com os fornecedores, sem pagar as taxas exigidas pelo “rei da fronteira”, ampliando ainda mais os lucros.

Na atualidade, Marcola de fato permanece como um dos principais líderes da facção<sup>31</sup>, tendo inclusive sido responsável pela aproximação entre a máfia italiana e o PCC, demonstrando o caráter transnacional da organização criminosa. Além de Marcola, uma figura extremamente relevante nesse contexto é Gilberto Aparecido dos Santos - Fuminho -, responsável não apenas pela logística de remessa de cocaína ou contato com outras organizações criminosas, ele evoluiu muito na questão de lavagem de dinheiro. Atualmente é um dos maiores narcotraficantes na América do Sul, sozinho é responsável pelo tráfico de quatro a seis toneladas de cocaína para Europa por mês, como afirma Lincoln Gakiya - fornecendo ao Partido e atuando isoladamente, separando seus lucros e os da “família”.

A especialização no tráfico internacional de cocaína e em lavagem de dinheiro mudou para sempre os rumos do PCC, o qual passa a atuar como uma verdadeira empresa multinacional.

### **3.7. Diretrizes e funcionamento do Primeiro Comando da Capital**

Em 3 de outubro de 1996, Fátima Souza recebeu um envelope, postado na agência dos Correios do Carandiru, com o remetente “PCC”. O envelope continha um documento escrito à mão, sob o qual Fátima se debruçou para escrever a primeira matéria afirmando a existência da facção criminosa. Este documento era o “Estatuto do PCC”.<sup>32</sup> O Estatuto

---

<sup>31</sup> Apesar de, mais recentemente, ter enfrentado certa perda gradativa de poder, ao passo que está em isolamento no Regime Disciplinar Diferenciado. Constatações estas apresentadas pela Desembargadora Ivana David.

<sup>32</sup> SOUZA, Fátima. “PCC, a facção”. Editora Record. Rio de Janeiro, 2007. pg. 11.

corresponde à Constituição da facção, este dispõe de 18 “artigos”, que ditam as normas e diretrizes do crime.

O Estatuto foi, em primeiro, redigido por Mizael Aparecido da Silva. Com as alterações sofridas ao longo dos anos, o Estatuto possui os seguintes artigos:

“1. Todos os integrantes devem lealdade e respeito ao Primeiro Comando da Capital, devem tratar todos com respeito, dando bons exemplos a ser seguidos pela massa, acima de tudo ser justo e imparcial.

2. Lutar sempre pela PAZ, JUSTIÇA, LIBERDADE, IGUALDADE e UNIÃO, visando sempre o crescimento da organização, respeitando sempre a ética do crime.

3. Todos os integrantes do Comando tem (sic.) por direito expressar sua opinião e tem o dever de respeitar a opinião de todos. Sabendo que dentro da organização existe uma hierarquia e uma disciplina a ser seguida e respeitada. Aquele integrantes que vier a causar divisão dentro do Comando, desrespeitando esses critérios, será excluído e decretado.

4. Aquele integrante que for para a rua tem obrigação de manter o contato com a sintonia de sua quebrada ou da quebrada que o mesmo estiver, estar sempre à disposição do comando. A organização necessita do empenho e união de todos os seus integrantes, deixando claro que não somos sócios de um clube e sim integrantes de uma organização criminosa, que luta contra as opressões e injustiças que surgem no dia a dia e tentam nos afetar, Sendo assim, o comando não admite acomodações e fraqueza diante de nossa causa.

5. Todos os integrantes que estiver na rua, tem a mesma obrigação, sendo ele estruturado ou não, porém os estruturados tem condição de se dedicar ao Comando e quando possível participar de projetos que venham a criar soluções desamparo social e financeiro para apoiar os integrantes desamparados.

6. O comando não admite entre seus integrantes, estupradores, pedófilos, caguetas, aqueles que extorquem, invejam, e caluniam, e os que não respeitam a ética do crime.

7. É necessário e dever de todos os integrantes colaborar e participar do progresso do comando, seja ele qual for, pois os resultados desse trabalho serão empregados em pagamentos de ajuda pra (sic.) as trancas, cestas básicas, ajuda financeira para familiares finados que perderam a vida em prol de nossa causa, transporte para cadeias carentes, auxílio para doentes com custos de remédio, cirurgias e atendimento de médicos particulares e, principalmente, na estrutura da nossa luta contra nossos inimigos, entre várias situações que fortalecem nossa causa, ou seja, o crime fortalece o crime. Esta é a ideologia”

8. Os integrantes que estiverem na rua e passando por algum tipo de dificuldade, poderão procurar a Sintonia para que o Comando possa ajuda-lo ir para o corre, deixando claro que o intuito da organização e fortalecer todos os seus integrantes, para

que cada um tenha Condições de se empenhar também no progresso do Comando e assim nossos objetivos serem atingidos com total êxito.

**9.** Todos os integrantes devem ter a certeza absoluta que querem fazer parte do Comando, pois aquele que usufrui dos benefícios que o Comando conquistou e pedir pra sair pelo fato da sua liberdade estar próxima ou até mesmo aquele que sair para a rua e demonstrar desinteresse por nossa causa, serão avaliados e se constatado que o mesmo agiu de oportunismo o mesmo poderá ser visto como traidor, tendo atitude covarde e o preço da traição é a morte.

**10.** Deixamos claro que a sintonia final é uma fase da hierarquia do comando, composta por integrantes que já estão há alguns anos no comando e por integrante que tenha sido indicado e aprovado pelos outros irmãos que fazem parte da sintonia final. No comando existem várias sintonias, mas a final é a última instância. Um dos principais objetivos da sintonia final é lutar pelos nossos ideais e pelo crescimento da nossa organização.

**11.** Toda missão destinada deve ser concluída. Será feita uma avaliação da capacidade de cada integrante indicado pela Sintonia, e aquele que for selecionado e aprovado tem capacidade de cumprir uma missão, e tem o dever de arcar com as despesas financeira (sic.), mas quando for possível todos os gastos ficarão sob a responsabilidade do Comando. Essas missões incluem principalmente ações de resgate e outras operações restritas ao Comando. Todos aqueles que vierem a ser resgatados, terão a obrigação de resgatar outro irmão, aquele irmão que falhar na missão por fraqueza, deslealdade, será excluído e o caso será avaliado pela sintonia, no caso de vazar as ideias poderá ser caracterizado como traição e a cobrança será a morte.

**12.** O Comando não tem limite territorial, todos os integrantes que forem batizados são componentes do Primeiro Comando da Capital, independente da cidade, estado ou país, todos devem seguir a nossa disciplina e hierarquia do nosso Estatuto.

**13.** O Comando não tem nenhuma coligação com nenhuma outra facção, vivemos em harmonia com facções de outros estados, quando algum integrante de outra facção chegar em alguma cadeia nossa o mesmo será tratado com respeito e terá o apoio necessário, porém queremos o mesmo tratamento quando o integrante do Comando chegar preso em outro estado em cadeias de outras facções e se algum integrante de outra facção de outro estado desrespeitar a nossa disciplina em nossa cadeia vamos procurar a Sintonia responsável pelo mesmo e juntos procurarmos a solução e se ocorrer de um irmão nosso estar desrespeitando, a busca da solução será da mesma forma. Deixamos bem claro que isso se trata de facções de outro estado que seja amiga do Comando.

**14.** Todos os integrantes serão tratados com igualdade, sendo que a nossa luta é constante e permanente, seus méritos e atitudes serão avaliadas dando prioridade para aquele que merece, esclarecendo que méritos não é sinônimo de acomodações e

impunidade diante da nossa luta, tratando com igualdade para os iguais e desigualdade para os desiguais.

**15.** Os ideais do Comando estão acima dos conflitos pessoais, no entanto o Comando será solidário com aquele integrante que esteja certo e em desvantagem para resolver os seus problemas pessoais, o apoio será prestado, a causa será prestado, a causa será aprovada, após a avaliação direta da Sintonia.

**16.** É inadmissível usar o Comando para ter benefício próprio. Se algum integrante vier a subfaturar algo para ganhar dinheiro em cima do Comando, agindo com esperteza em benefício próprio, será analisado pela Sintonia e após ser comprovado o superfaturamento o mesmo será excluído e decretado. Nenhum integrante poderá usufruir do contato do Comando para transações comerciais ou particulares sem o conhecimento da Sintonia, os irmãos que investir o capital em mercadoria ou ferramentas para negociar, podem fazer negócio com a Família e obterem seu lucro desde que não seja abusivos, pois todo o fruto desse trabalho é destinado aos necessitados em prol a nossa ideologia.

**17.** O integrante que vier a sair da Organização e fazer parte de outra facção caguetando algo relacionado ao Comando será decretado e aquele que vier a mexer com a nossa família terá a sua família exterminada. O Comando nunca mexeu com a família de ninguém e tais não terão paz. Ninguém é obrigado a permanecer no Comando, mas o Comando não vai ser tirado por ninguém.

**18.** Todos os integrantes tem (sic.) o dever de agir com serenidade em cima de opressões, assassinatos e covardia realizada por AGENTES PENITENCIÁRIOS, POLICIAIS CIVIS E MILITARES e contra a máquina do estado... Se alguma vida for tirada com esses mecanismos (covardia, extorsões, etc.) pelos nossos inimigos, os integrantes do comando, que estiverem cadastrados na quebrada do ocorrido, deverão se unir e dar o mesmo tratamento que eles merecem. Vida se paga com vida e sangue se paga com sangue"<sup>33</sup>

Como é observado, existe uma guerra declarada em face da opressão e injustiça cometidas pelos agentes públicos e, conseqüentemente, em face do Estado, prezando por mudar o cenário do sistema prisional, diminuindo torturas, abusos e homicídios no cárcere. Claramente, sem deixar de utilizar a lógica do crime e violentas condenações àqueles que descumprem as regras do Partido e, também, em face dos inimigos do PCC - facções rivais, estupradores e delatores.

---

<sup>33</sup> Redação do "Estatuto do PCC" retirada da denúncia do Ministério Público perante a 1ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau-SP, em Procedimento Investigatório Criminal nº 336/10 de 2013.

Estudiosos sobre o tema acreditam que a grandiosidade e o sucesso do PCC, atingindo um patamar nunca visto no crime organizado brasileiro, são resultados da intensa organização de seu funcionamento, de seus membros e de seu “sistema de justiça”.

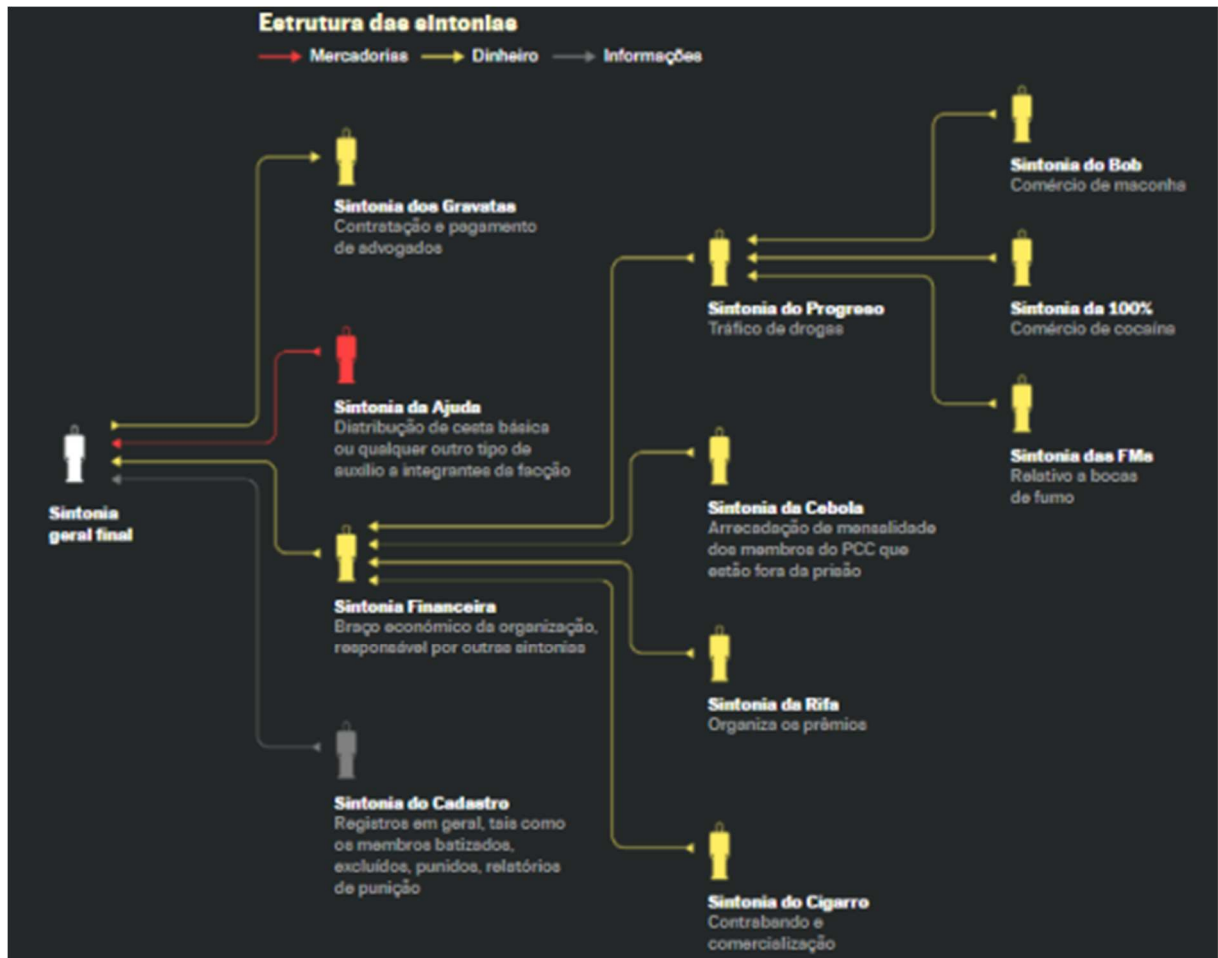
A organização desta facção adota métodos empresariais, atuando como uma verdadeira empresa, de modo a separar claramente as questões individuais e os negócios da facção, na perspectiva de juristas como Lincoln Gakiya, Promotor de Justiça, Raecler Baldresca, Juíza Federal da vara especializada em organizações criminosas, e a Desembargadora Ivana David. Já o sociólogo Gabriel Feltran, autor do livro “Irmãos, Uma História do PCC”, conta como a organização criminosa funciona como uma espécie de maçonaria: “É uma sociedade secreta organizada com uma distinção muito clara entre o negócio [de cada um] e a organização política. Suponha que sejamos três maçons. Eu tenho um restaurante, outro tem uma oficina de peças de reposição e outro é escritor ... Cada um tem o seu negócio, não são negócios da maçonaria. Mas quando decidimos pertencer a uma irmandade, somos irmãos. O fato de meu restaurante ter mais dinheiro do que a sua oficina não implica distinções dentro da irmandade. É uma rede de auxílio mútuo”<sup>34</sup>.

Observando o Partido sob uma ótica empresarial percebe-se que a organização se utiliza de um sistema parecido com o de uma verdadeira empresa, ao passo em que existem cargos e funções hierárquicas muito bem definidas, além de um estatuto com regras claras e precisas. A organização criminosa divide-se em células, denominadas “sintonias”, espécies de departamentos de uma empresa, que se organizam por matéria. O que pode ser observado pelos organogramas abaixo.

---

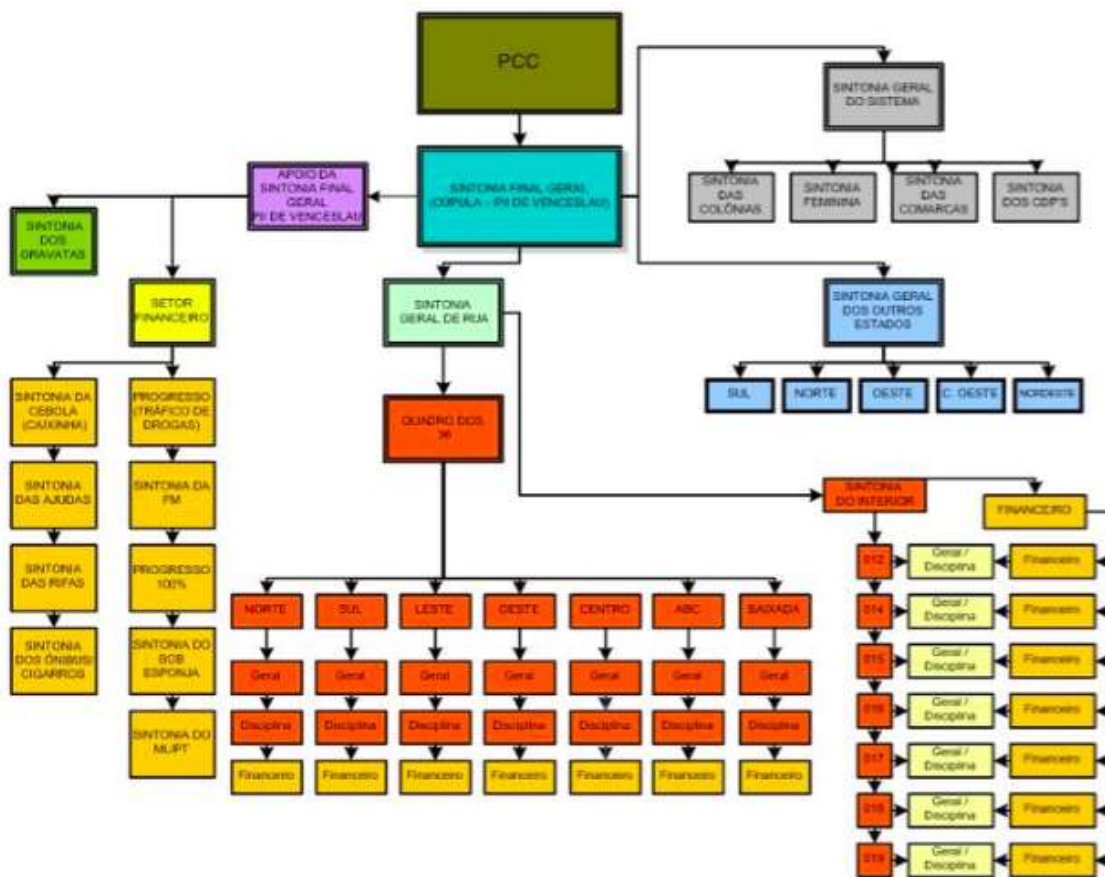
<sup>34</sup> FELTRAN, Gabriel. Irmãos: Uma história do PCC. São Paulo, Editora Companhia das Letras, 2018. pg. 38

Figura 4



Fonte: “A Guerra, a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil”. Livro de Camila Novaes Dias e Bruno Paes Manso.

Figura 5



Fonte: Denúncia do Ministério Público perante a 1ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau-SP, em Procedimento Investigatório Criminal nº 336/10 de 2013

A “última instância” do crime é conhecida como “Sintonia Geral Final” (SGF), uma analogia ao Supremo Tribunal Federal (STF). Esta sintonia corresponde a cúpula da organização, onde estão localizadas as lideranças máximas, responsáveis pelas decisões do Partido como um todo. O “Sintonia Disciplina” é responsável por “disciplinar” os membros da facção, dentro e fora dos presídios, exigindo o estrito cumprimento das regras do PCC e aplicando as penas cabíveis em caso de descumprimento.

As sanções são aplicadas após julgamento, sendo a pena capital a morte. Aqueles que desrespeitam as autoridades e descumprem os preceitos do partido “vão para as ideias”, ou seja, são julgados pelos denominados Tribunais do Crime. Esses julgamentos são realizados de maneira extremamente arbitrária, sob o pretexto de justiça e disciplina. As decisões finais são executadas em questão de horas, segundo um consenso ao qual chegaram, sem qualquer votação. Como um Tribunal do Crime, não existe qualquer respeito à dignidade humana e aos Direitos Humanos, razão pela qual as punições são rápidas e satisfatórias às vítimas que buscam

vingança. Nessa toada, existem registros de vítimas que buscam organizações criminosas como resposta a crimes cometidos.

Esses Tribunais do Crime são uma forma de poder paralelo, substituindo o Poder Judiciário. Assim como outras ações da facção criminosa que substituem a atuação estatal, em casos de políticas públicas inexistentes, como por exemplo distribuição de cestas básicas aos membros do partido, proteção e segurança dentro e fora do sistema prisional e outros auxílios das mais diversas formas.

Outra sintonia de extrema relevância corresponde à “Sintonia dos gravatas”, constituída pelos advogados do Partido. Estes são responsáveis, por óbvio, pela defesa dos réus e acompanhamento da execução da pena dos condenados, mas além disso, pela troca de informações de dentro para fora das penitenciárias e vice-versa. Em 2015, ao longo da operação policial Ethos, 39 advogados foram denunciados pelo Ministério Público por práticas delitivas em associação com o PCC, contudo, em levantamento realizado pelo jornal Correio Braziliense em agosto de 2022, 35 desses advogados continuam com o registro ativo na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)<sup>35</sup>.

As comunicações, entre irmãos do Partido ou com seus advogados, ocorrem majoritariamente por meio de códigos, em muitos casos desconhecidos pelo Estado, de modo a impedir a identificação da atuação da organização criminosa e a autoria delitiva de muitas condutas. Como anteriormente explanado, o Primeiro Comando da Capital pode ser simbolicamente representado pelos números 15.3.3, em referência ao posicionamento das letras da sigla no alfabeto (a letra P corresponde à décima quinta letra do alfabeto e letra C à terceira), o que ilustra a utilização de códigos e alcunhas pelo Partido.

Desde o princípio, o principal meio de comunicação entre os faccionados - para organização de ações ou julgamentos de infratores por meio do Tribunal do Crime - são os aparelhos celulares. Aparelhos que acabam por entrar nos estabelecimentos prisionais por negligência das autoridades públicas ou, ainda pior, por corrupção desses responsáveis.

Por fim, importante destacar que, profundamente envolvida com o tráfico de drogas, a facção criminosa carece de meios para dissimular ou esconder a origem ilícita de

---

<sup>35</sup> DIOGO, Darcianne. JESUS, Cláudia de. MARQUES, Daniel. Advogados cooptados pelo PCC têm registro ativo na OAB. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2022/08/5025843-advogados-cooptados-pelo-do-pcc-tem-registro-ativo-na-oab.html>. Acesso em: 02/08/2022

determinados ativos financeiros ou bens patrimoniais, de modo que na atualidade, o Primeiro Comando da Capital tornou-se um verdadeiro especialista na lavagem de dinheiro. A exemplo disso cita-se o noticiamento, datado de 15/06/2022 a respeito da investigação do Departamento Estadual de Investigações Criminais (Deic) a qual encontrou provas do envolvimento do Primeiro Comando da Capital com empresas de ônibus urbanos e participação em seus lucros, para fins de lavagem de dinheiro.<sup>36</sup>

### **3.8. Percepções das autoridades sobre o surgimento, funcionamento e combate ao autointitulado “Primeiro Comando da Capital”**

A respeito do surgimento do autointitulado Primeiro Comando da Capital, como afirma o Promotor de Justiça Lincoln Gakiya, a gênese do Comando de fato teve como principal objetivo o embate ao Estado, fundado para defender os interesses comuns, frente às mazelas do sistema prisional. Afinal, ao longo da década de 90, o sistema prisional caracterizou-se pela deficiência de gestão da Administração Pública e pela constante violação de direitos fundamentais.

Para além de impulsionar o surgimento da facção criminosa, a postura estatal nos primeiros anos de existência do PCC deu margem ao crescimento em número de integrantes e em recursos, possibilitando sua expansão. Como já demonstrado, neste período o Estado insistiu em negar a existência da facção, o que, segundo a Desembargadora Ivana David, foi um dos principais erros no combate ao PCC. Enquanto o combate nos primórdios poderia ter impedido a disseminação da ideologia do Partido e a expansão pelo país como um todo, no contexto atual, o Estado acaba por enfrentar despesas milionárias no combate à facção, sem alcançar as fontes centrais de poder, enfrentando majoritariamente os pequenos traficantes, sem perspectiva de soluções a médio ou mesmo a longo prazo, como afirmou Doutora Ivana.

Nos últimos anos, com o crescimento do PCC, paulatinamente, este vem abandonando os ideais de enfrentamento às injustiças do sistema prisional e direito dos presos, bem como o apoio a comunidades periféricas. A dedicação majoritária da facção volta-se ao tráfico internacional de cocaína. Gakiya afirma veementemente: “atualmente o PCC é uma empresa multinacional”.

---

<sup>36</sup> SOUZA, Cléber. Ônibus do PCC: Entenda o esquema da facção com o transporte público de SP. Disponível em: <https://www.band.uol.com.br/noticias/onibus-do-pcc-entenda-o-esquema-da-facciao-com-o-transporte-publico-de-sp-16517221>. Acesso em: 02/08/2022

No que tange às fragilidades institucionais ao combate à facção, o promotor de justiça do Gaeco elenca cinco aspectos: (i) o primeiro problema são a interestadualização e internacionalização da atuação do PCC - de modo que as limitações territoriais impossibilitem uma ação unânime e mais eficaz, por razões de competência; (ii) em segundo, a falta de especialização dos membros do MP, integrantes do judiciário e policiais, afinal o desconhecimento do tamanho e funcionamento do PCC pelas autoridades favorece a facção e desfavorece o Poder Judiciário, a medida em que majoritariamente prevalecem condenações pontuais das práticas criminosas individualizadas (tráfico, roubo, lavagem de dinheiro, entre outros), apesar de praticadas pela organização criminosa, o que em nada adiantam para combate da criminalidade como um todo; (iii) a falta de integração das várias entidades no combate, como o MP, Poder Judiciário e polícias, o que impossibilita uma ação integrada e eficaz, levando à morosidade no enfrentamento; (iv) além disso, as novas tecnologias de transações financeiras e a falta de conhecimento a esse respeito pelos entes públicos, dificulta os processos de investigação e combate à lavagem de dinheiro e dificulta a retirada de recursos da facção; (v) por fim, as lacunas legislativas a respeito do sistema financeiro também representam uma fragilidade institucional, bens como criptomoedas, criptoativos e joias não possuem regulamentação estatal, além disso no Brasil cabe ao Estado o dever de provar a ilicitude do bem do cidadão, o que dá margem à lavagem de dinheiro e conseqüente retroalimentação do “Partido”.

Raecler Baldresca aponta como fragilidade institucional ao combate, assim com Lincoln, a atuação isolada dos órgãos de fiscalização (polícia judiciária, Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), Ministério Público, Receita Federal etc), os quais, em um cenário ideal, deveriam agir como força tarefa. Além do trato de forma individualizada dos crimes praticados pela organização criminosa, a medida em que a persecução penal considera o crime individual. A doutora em direito processual penal afirma que grande parte dos tipos praticados na atualidade tem por trás uma organização criminosa e o sistema não “percebe” isso, culminando no combate a cada crime isolado, não atingindo o conjunto que impulsiona o crime.

Já na perspectiva da Desembargadora Ivana David, as principais fragilidades institucionais ao combate da facção são: (i) a corrupção dos agentes públicos, criando maiores espaços de atuação para a facção, além da impunidade de suas práticas delitivas; (ii) a desigualdade social enfrentada pelo país, na lógica do “Poder Paralelo” que auxilia as camadas sociais marginalizadas, diante da falta de políticas públicas. Acrescenta que, o poder

econômico do PCC na atualidade praticamente impossibilita o combate pela via mais eficaz, a retirada de recursos - asfixia financeira. Por fim, a “glamourização” do crime contribui para cooptação de pessoas que contribuem com a criminalidade e auxiliam a atuação da facção.

Finalmente, no que se refere a soluções para o combate, Lincoln Gakiya apresenta quatro passos para tanto: (1º) conhecer a dinâmica de funcionamento, os integrantes e líderes do PCC; (2º) isolar líderes e irmãos do “Partido”, a exemplo da remoção dos principais líderes - como Marcola - para prisões federais e Regime Disciplinar Diferenciado, nos anos de 2018 e 2019, o que inclusive provoca disputas internas de poder; (3º) asfixia do aporte financeiro, estudo das formas de lavagem de dinheiro e melhora na legislação brasileira a respeito de questões financeiras - a qual é pífia nesse sentido; (4º) existência de prisões de segurança máxima em todos os estados - conforme o previsto pela Lei 13.964/2019 (Pacote anti-crime), dificultando o acesso a informações pelos faccionados, a medida que há gravação das conversas com advogados e familiares (as quais podem ocorrer apenas mediante autorização judicial), além da possibilidade de impedir o acesso a notícias. Contudo, Lincoln acrescenta que a política de *follow the money* (siga do dinheiro - ou seja, encontrar as atividades ilícitas da facção investigando a circulação financeira) tem se tornado cada vez mais difícil, uma vez que o dinheiro não circula no mercado formal, além do fato de que o dinheiro do tráfico internacional, muitas vezes, sequer passar pelo Brasil.

Raecler Baldresca estabelece que, o combate deve acontecer antes da prática delitiva, durante e após sua ocorrência, das seguintes formas: (i) em primeiro, o combate às condições que impulsionam o surgimento e crescimento da criminalidade, como crise econômica e déficit educacional (educação formal e informal); (ii) no momento em que as práticas delitivas estão ocorrendo, deve-se prevalecer uma atuação conjunta dos entes estatais e criação de forças tarefas, combatendo a organização criminoso de forma unânime e coordenada; por fim, (iii) após a ocorrência do crime, principalmente no que tange ao tráfico de drogas, cabe às autoridades de investigação e combate seguir o dinheiro a fim de cortar os recursos que financiam as demais atividades da facção, além de localizar seus agentes.

Para a desembargadora Ivana David é certo que o combate deve ocorrer por uma perspectiva a longo prazo por meio da imposição de políticas públicas de educação, saúde e segurança, promovendo a diminuição da criminalidade. Além disso, a imposição de políticas públicas quebra com a lógica do surgimento do PCC em um contexto de omissão estatal, afinal não existe vácuo de poder.

Diante da análise do histórico de surgimento da facção criminosa e das observações coletadas com especialistas do tema, **percebe-se que o primeiro instrumento para o combate à criminalidade organizada é reconhecer as peculiaridades de cada organização**, o que se propôs a fazer até o presente momento. Na sequência, será realizado um estudo dos instrumentos da persecução penal, essencialmente dos meios de prova, que servirão de instrumento essencial para o combate da criminalidade organizada, utilizando-se como pano de fundo as conclusões alcançadas por este capítulo.

## 4. PROVAS NA LEI 12.850/2013

### 4.1. Conceito de Prova

O objetivo da prova durante a persecução penal é permitir a cognição, ao julgador da causa, da verdade dos fatos a fim de alcançar um resultado justo e *juris conforme*.

Em outras palavras, ante a necessidade de se conferir qualificação jurídica aos fatos e desta extrair-se as consequências jurídicas, o julgador da causa deverá entrar em contato com a verdade dos fatos, o que ocorrerá com a produção probatória. Afinal, “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo”<sup>37</sup>.

De forma sucinta, a prova corresponde a todo elemento pelo qual se procura mostrar a existência e a veracidade de um fato e, como dito, sua finalidade, no processo, é influenciar no convencimento do julgador.

Nas palavras de Jeremias Bentham, jurista argentino, a prova “ no sentido mais amplo da palavra, entende-se como um fato supostamente verdadeiro que se presume deva servir de motivo de credibilidade sobre a existência de outro fato”<sup>38</sup>.

Importante destacar que a verdade dos fatos obtidas pelas provas na investigação ou no processo sempre serão relativas, afinal a busca pela verdade real contenta-se com as constatações sobre as quais é possível conceder qualificação jurídica e que levam à presunção de credibilidade pelo magistrado. No mesmo sentido, fundamenta o jurista Guilherme de Souza Nucci:

“Ilustrando, mesmo quando o acusado confessa a prática do crime, podendo-se apurar tanto materialidade quanto autoria, trata-se apenas de uma suposta verdade, leia-se, a suposição do que realmente ocorreu. É preciso muito mais para uma condenação, de forma que o conjunto probatório é o panorama mais seguro para se ter uma noção do que se passou no plano da realidade. Prova entrelaça-se, sutilmente, com convencimento. Se a prova é convincente, o fato deve ter acontecido daquela forma, como retratado pela mencionada prova. / No contexto probatório, revezam-se

---

<sup>37</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 31ª Edição revista e ampliada. Editora Malheiros Editores. São Paulo, 2015. p. 427

<sup>38</sup> BENTHAM, Jeremias. Tratado de las pruebas judiciales, v. I e II. Tradução por Manuel Ossorio Florit. Editora Ediciones Jurídicas Europa-América. Buenos Aires, 1959. p. 21

indicações e deduções, até que o juiz atinja a sua convicção (a sua certeza íntima do que houve). Não significa, por óbvio, que a convicção judicial é o espelho da realidade; muito pelo contrário, pode ser uma conclusão totalmente dissociada do acontecimento real. Devemos todos nos acostumar com a prova possível no processo-crime, aquela que nos permite atingir o ponto mais próximo da verdade real ou histórica.”<sup>39</sup>.

Neste contexto, surge a questão do *standard* probatório. Este conceito coaduna-se nos critérios de aferição da suficiência probatória, ou seja, “o grau mínimo de prova” exigido para considerar-se determinado fato comprovado. Os *standards* estabelecem um padrão de evidência necessário para provar um fato ou alegação no processo judicial. No processo penal estes *standards* são ainda mais elevados, considerando o princípio da presunção de inocência, de modo que a condenação do réu somente poderá ser alcançada por pluralidade de provas ou dados probatórios que superem a dúvida razoável (em atenção ao princípio do *in dubio pro reu*).

No processo penal brasileiro, levando em consideração a existência de padrões probatórios, o julgador deverá **respeitar** o “sistema do livre convencimento motivado ou persuasão racional”. Neste sistema de apreciação da prova o juiz possui grau considerável de liberdade para avaliar as provas apresentadas durante o processo e decidir com base em seu livre convencimento, desde que justifique e motive suas decisões de forma clara e racional.

Esta sistemática concede ao juiz mais flexibilidade para considerar as nuances e particularidades de cada caso individual, adaptando sua decisão à situação específica. No entanto, também coloca um ônus sobre o juiz de explicar claramente o raciocínio por trás de sua decisão, o que ajuda a garantir a transparência e a responsabilidade no processo judicial.

O Sistema do livre convencimento motivado está enunciado no art. 93, IX, CF, e, especificamente no processo penal, descrito no art. 155 e 381, III, ambos do CPP:

Art. 155. CPP. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Art. 381. CPP. A sentença conterá: [...] III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão.

---

<sup>39</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. 17ª edição. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2020. p. 683 e 684.

Como consequência da implementação do sistema do livre convencimento motivado como sistema de apreciação da prova estão: (i) ausência de limitação quanto aos meios de prova lícitos; (ii) ausência de hierarquia entre as provas - caso o juiz dê maior relevância a determinada prova deve justificar amplamente; (iii) obrigação de motivar a decisão; e (iv) a produção da prova deve ocorrer sob o crivo do contraditório (a decisão não pode se fundamentar exclusivamente nos elementos de informação).

Finalmente, o direito à prova constitui garantia fundamental. Tal direito está intrinsecamente vinculado às garantias constitucionais, ao devido processo legal e ao contraditório (art. 5º, LV, CF).

Ainda que de forma sucinta, vale salientar que o direito à prova não se trata de direito absoluto, ante a ponderação com as demais garantias constitucionais, a Constituição Federal estabelece como limitação a inadmissibilidade, no processo, das provas obtidas por meio ilícitos (art. 5º, LVI CF), cabendo à doutrina e jurisprudência explorar tal disciplina.

#### **4.2. Meios de prova e meios de obtenção de prova**

Os meios de prova são instrumentos ou atividades pelos quais os elementos de prova são introduzidos no processo, ou seja, os meios pelos quais se alcança a comprovação de determinado fato. Cita-se como os principais exemplos a prova testemunhal, documental e pericial.

Em contrapartida, os meios de obtenção de prova correspondem ao procedimento que visa à obtenção das provas materiais. Por exemplo, interceptação telefônica, busca e apreensão, ação controlada, entre outros.

A principal diferença entre os institutos processuais recai sobre o fato de que o meio de prova corresponde à prova em si, quer dizer, instrumento ao convencimento do magistrado e fundamento à sua decisão. Por outro lado, os meios de obtenção de provas são os procedimentos realizados para alcançar a prova.

Os meios de obtenção de provas lícitos são aqueles admitidos pelo ordenamento jurídico - sendo nominados ou não por determinada norma - conforme estabelece o art. 369 do CPC, utilizado por analogia no sistema processual penal: “as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste

Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”.

Em contrapartida, os ilícitos são aqueles pelos quais a prova é obtida por meio da violação de direito individual ou norma jurídica.

As provas lícitas podem ser nominadas ou não nominadas, como já apresentado, bem como podem ser típicas e atípicas. As provas típicas referem-se àquelas que além de mencionadas no ordenamento jurídico, detém seu procedimento de obtenção descrito, já as provas atípicas, previstas ou não em lei, não possuem um procedimento especial para serem colhidas.

Vale ressaltar que as provas nominadas não se confundem com as provas típicas, como nos ensina o doutrinador Guilherme Madeira Dezem: “A prova nominada é aquela que se encontra prevista em lei, com ou sem procedimento probatório previsto. Há, aqui, apenas a previsão do *nomen juris* do meio de prova. Pense-se, assim, no caso da reconstituição: está prevista no art. 7.º do CPP, mas não está previsto o seu procedimento. Daí por que se tem, então, caso de prova nominada, mas atípica”<sup>40</sup>.

#### **4.2.1. Meios de prova e meios de obtenção de provas na Lei de Organização Criminosa (Lei nº 12.850/2013)**

Permeando o tema deste trabalho de conclusão de curso, ilustra-se como meios de prova e meios de obtenção de provas aqueles descritos pelo art. 3º, da Lei 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas):

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

---

<sup>40</sup> DEZEM, Guilherme Madeira. Curso de processo penal. 2ª Edição. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2016. p. 526

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal (...)"

Ressalta-se que o rol apresentado pelo art. 3º, da Lei 12.850/2013 refere-se tanto aos procedimentos de investigação e meios de obtenção de prova, quanto aos meios de prova em si. A colaboração premiada, a captação ambiental e a interceptação de comunicações são doutrinariamente classificadas como meios de prova, afinal, constituem o mérito da prova em si. Por outro lado, a ação controlada depende dos elementos colhidos ao longo de seu desenvolvimento, servindo como instrumento de investigação, assim como afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, além da cooperação entre instituições e órgãos estatais - mecanismo para obtenção de provas no futuro.

#### **4.2.1.1. Colaboração premiada**

Em seu significado, *ipsis litteris*, colaboração premiada significa o oferecimento de vantagem ou recompensa àquele que, como autor ou partícipe de conduta criminosa com pluralidade de agentes, colabora, coopera com a instrução processual.

Alguns doutrinadores como Guilherme Nucci apontam que, apesar da expressão da lei ser “colaboração”, em verdade, trata-se de “delação” premiada. Isto porque o instituto não se refere à cooperação e auxílio do agente para com o Estado Juiz, mas à denúncia, acusação, delação dos coautores mediante recompensa. Ainda, existem doutrinadores, como Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, que identificam os institutos como sinônimos.

*Data vênia*, há de se discordar das linhas teóricas apresentadas, uma vez que o espírito da Lei de Organização Criminosa não abarca apenas o instituto da “delação premiada”

e, ainda mais, os institutos da colaboração premiada e delação premiada não podem ser utilizados como mero sinônimos.

Em primeiro lugar, parte-se do pressuposto de que não é impositivo, para a incidência do instituto da “colaboração premiada”, que o colaborador, necessariamente, aponte outros coautores e partícipes do crime de organização criminosa (delação). Para implementação do meio de prova basta o preenchimento dos requisitos legais e a colaboração na obtenção de informações relevantes à investigação ou persecução penal (por exemplo funcionamento da organização criminosa, formas de obtenção de lucro, entre outros).

Para o jurista Luiz Flávio Gomes, “a Lei 12.850/13 adotou a locução ‘colaboração premiada’ como gênero, por ser mais amplo. Em razão dessa amplitude, trata-se de nomenclatura mais adequada que delação premiada, portanto”. Em outras palavras, a colaboração premiada abarca o conceito de delação premiada - mais específico, uma vez que se refere a indicação específica dos demais autores do crime.

Diante da sistemática do Processo Penal brasileiro, em que se adota a sistemática do livre convencimento motivado, assim como as demais provas, a colaboração premiada possui valor relativo. Nesse sentido, é expresso o artigo 4º § 16, da Lei 12.850/2013.

“Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”.

Como apresentado anteriormente, a delação premiada constitui meio de prova, ainda que a Lei traga a expressão “meio de obtenção de prova”, afinal, o reconhecimento de culpa e delação dos coautores da prática delitativa introduzem ao processo a materialidade e/ ou a autoria da infração penal. Afastando argumentos em sentido contrário, segundo os quais a delação premiada constitui meio de obtenção de prova ao passo em que viabiliza a obtenção de novas provas no futuro a partir dela, é evidente que todo meio de prova é capaz de influir na obtenção de outras provas, sem perder sua característica essencial - instrumentos ou atividades pelos quais os elementos de prova são introduzidos no processo. (NUCCI, Guilherme de Souza. 2019)

Este meio de prova, constitui um negócio jurídico bilateral, estabelecido entre órgãos persecutórios e o interessado. Conforme fixado pelo STF em sede do HC 127.483-PR: “a colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como ‘meio de obtenção de prova’, seu objeto é a

cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração” (HC 127.483-PR, Pleno, Rel. Dias Toffoli, 27.08.2015, v. u.).

Prosseguindo, o prêmio ao delator que tenha voluntária e efetivamente colaborado com a investigação e com a persecução penal será a concessão de perdão judicial (extinguindo-se todos os efeitos penais), a redução de até 2/3 (dois terços) da pena privativa de liberdade ou sua substituição por restritiva de direitos. Ainda, *se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos* (art. 4º-A, §5º, da Lei 12.850/2013).

Para tanto deverá ser alcançado ao menos um dos resultados descritos no art. 4º da Lei 12.850/13, sendo estes: **(i)** a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; **(ii)** a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; **(iii)** a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; **(iv)** a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; e **(v)** a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

O prêmio a ser concedido ao delator deve considerar a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração (art. 4º, §1º, da Lei), em consonância com o art. 59, do Código Penal.

Nos termos do art. 5º, da Lei, visando à preservação da integridade física e psíquica do colaborador, este detém como direitos: (i) usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica - qual seja a Lei 9.807/1999, Lei de Proteção a Testemunhas e Vítimas; (ii) ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados; (iii) ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; (iv) participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; (v) não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; (vi) cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Por fim, acrescenta-se que o delatado não possui legitimidade para impugnar o acordo de delação premiada homologado, afinal, como já demonstrado, a delação premiada

possui valor relativo, a ser sopesado no caso concreto. No entanto, o delatado poderá debater o conteúdo da delação ao longo da persecução penal, em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

#### **4.2.1.2. Ação controlada**

Nos termos do art. 8.º da Lei 12.850/2013, a ação controlada consiste em “retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações”.

Em outras palavras, a ação controlada legitima a supressão da atividade policial ou administrativa em face de determinado ato ilícito, com o objetivo de obter provas e informações mais robustas e, ainda mais, obter provas e informações sobre o funcionamento da organização criminosa como um todo, para além da prática delitiva isolada.

A Lei de Organizações Criminosas não estabelece requisitos expressos para a implementação da ação controlada, em seus artigos 8º e 9º. Contudo, da sistemática da Lei é possível extrair, ao menos, as seguintes condições: (i) tratar-se de infração penal praticada por organização criminosa ou pessoa a ela ligada, afinal, a ação controlada não é autorizada para toda e qualquer infração penal; (ii) já existir investigação formal instaurada para averiguar as condutas delituosas da organização criminosa, para que haja meios de averiguar a adequação da conduta do agente público; (iii) objetivo de ampliar o rol probatório, com a consequente identificação de maior número de integrantes da organização criminosa, ampliar a possibilidade de reaver o produto ou proveito do crime, além de incontestável ganho ao Estado Juiz diante do retardamento da ação; e (iv) comunicação prévia ao juiz competente.

Esta comunicação ao juiz competente por parte da autoridade policial, na forma do §1º, artigo 8º, da Lei, não se trata de pedido de autorização, afinal o magistrado não pode delimitar a atividade policial. Contudo, averiguando a legalidade desta atividade, ele poderá estabelecer limites à ação controlada e, neste caso, deverá comunicar ao Ministério Público.

#### **4.2.1.3. Infiltração, por policiais, em atividade de investigação**

O meio de obtenção de prova “infiltração de agentes” corresponde a inserção legal de agentes públicos em organizações criminosas com o objetivo de obter provas quanto às

atividades e aos membros da organização criminosa, bem como prevenir e desarticular práticas criminosas.

Ressalta-se que a infiltração de agentes constitui meio de obtenção de prova, no entanto, o agente infiltrado em si deve ser considerado meio de prova, afinal poderá atuar como testemunha protegida, de acordo com a Lei n. 9.807/99 (Lei do Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas). Como bem explica Fábio Ramazzini Bechara:

“Em primeiro lugar, do ponto de vista do instituto da prova, considerando que por meio da infiltração de agentes busca-se a identificação de outras fontes de prova, a medida se qualifica como meio de obtenção de prova. Contudo, o agente infiltrado também se constitui fonte de prova, hipótese em que, quando se mostrar indispensável, possível e seguro o seu depoimento, este se qualificará como meio de prova propriamente dito, ainda que, eventualmente, na condição de testemunha protegida, na forma da Lei n. 9.807/99”<sup>41</sup>

São requisitos à implementação da infiltração de agentes, conforme o art. 10: (i) o agente infiltrado ser servidor público diretamente ligado aos órgãos de investigação policial (Polícia Civil e Federal), pertencente aos quadros da carreira de agente de investigação; (ii) investigação formal, de modo que haja inquérito policial em caráter sigiloso em decorrência de representação do delegado de polícia ou requerimento do Ministério Público; (iii) autorização judicial circunstanciada, motivada e sigilosa, após ouvir ao Ministério Público nos casos de representação pelo delegado de polícia, esta decisão poderá estabelecer limites à ação (art. 10, *caput*, parte final, da Lei 12.850/13); (iv) indícios robustos de materialidade do crime de organização criminosa<sup>42</sup> (art. 10, § 2º, primeira parte); (v) casos em que a prova não possa ser produzida por outros meios disponíveis (art. 10, § 2º, segunda parte), a subsidiariedade deste meio de obtenção de prova justifica-se pela lesividade ao direito de intimidade; (vi) duração máxima de prazo 6 meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade e não exceda a 720 dias (art. 10, § 3º cc. art.10-A, §3º); e (vii) ao final do prazo

---

<sup>41</sup> BECHARA, Fábio Ramazzini. Desafios na investigação de organizações criminosas: Meios de obtenção de prova; relatório de inteligência financeira. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. Volume 10 n. 2. São Paulo. Publicado em 19/06/2017. p. 164.

<sup>42</sup> Art. 1º, §1º, Lei 12.850/13. “§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”

para a infiltração de agentes, deverá ser encaminhado relatório circunstanciado ao juiz competente (art. 10, § 4º).

No que tange a atuação do agente infiltrado, é certo que este deverá comprovar sua lealdade e confiança aos líderes e membros da organização criminosa, a fim de alcançar o objetivo da infiltração.

Deste modo, poderá ser exigido que o referido infiltrado participe ou até mesmo pratique infrações penais. Neste cenário, o agente não será penalizado diante da existência de excludente de culpabilidade quando inexigível conduta diversa, como preceitua o art. 13, parágrafo único, da Lei 12.850/2013<sup>43</sup>.

Interessante pontuar que, apesar de o Código Penal não apresentar em seu art. 22 a inexigibilidade de conduta diversa como excludente de culpabilidade (apenas “coação moral irresistível” e “obediência hierárquica”), *inexigibilidade de conduta diversa sempre foi acolhida como excludente supralegal da culpabilidade, passando, hoje, à mais expressa legalidade*<sup>44</sup>.

Ainda, ressalta-se que tal excludente de culpabilidade deverá ser limitada pela avaliação da (in)exigibilidade de conduta diversa pelo parâmetro do princípio da proporcionalidade, de modo que, “o agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados” (art. 13, *caput*, Lei 12.850/13).

Por fim, cabe pontuar os direitos dos quais o agente infiltrado goza, conforme estabelece o art. 14 da Lei 12.850/13: o agente poderá (i) recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada; (ii) ter sua identidade alterada, bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas; (iii) ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário; (iv) não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito.

---

<sup>43</sup> Art. 13, Parágrafo único, Lei 12.850/13. “ Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa”

<sup>44</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Organização Criminosa. 4ª edição. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2019. p. 125.

#### **4.2.1.4. Acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais**

O acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas auxiliam na identificação da rede de apoio da organização criminosa, na medida em que o acesso aos dados cadastrais em bancos de dados públicos e privados auxiliam na identificação do agente, da sua rotina, de suas transações financeiras e mais, possibilitando a identificação de aspectos do funcionamento da organização.

Este meio de obtenção de prova está especificado nos arts. 15 a 17 da Lei 12.850/13. O art. 15 dispõe sobre o acesso a informações disponíveis em bancos de dados públicos (qualificação pessoal, a filiação e o endereço) - em verdade mera forma de identificação do investigado, de modo que não há necessidade de autorização judicial. Os arts. 16 e 17 tratam, respectivamente, dados de reservas e registro de viagens fornecidos por empresas de transportes e números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais concedidos por concessionária de telefonia, informações que ingressam no âmbito íntimo do indivíduo, necessitando de autorização judicial para serem revelados - com o prazo máximo de 5 anos.

#### **4.2.1.5. Captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos**

A captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos corresponde ao meio de obtenção de prova pelo qual **um dos interlocutores**, em uma conversa presencial, colhe as informações do ambiente (por meio de gravação de voz, registro de imagem fotográfica, filmagem).

Nos casos em que a conversa ocorra em ambiente privado, ou ainda quando uma das partes exigir sigilo, a captação dos sinais somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, em respeito ao direito constitucional à intimidade (art. 5º, X, CF). Todavia, nos casos em que a conversa ocorra em local público, via de regra, não há necessidade de autorização judicial, afinal, no ambiente público, as comunicações não são realizadas em pleno sigilo.

#### **4.2.1.6. Interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica**

A interceptação telefônica, disciplinada pela Lei 9.296/96, corresponde à captação de comunicação entre terceiros, sem o conhecimento do armazenamento de informações por parte dos interlocutores - diferenciando-se da captação ambiental. Uma vez que interceptar significa interromper o fluxo de comunicação, a interceptação telefônica ou telemática realiza-se no momento em que a comunicação está ocorrendo.

Conforme expressa previsão constitucional, *é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas* (art. 5º, XII, CF), sendo possível no caso das comunicações telefônicas a quebra do sigilo, *por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal* - neste caso a Lei 9.296/96<sup>45</sup>.

#### **4.2.1.7. Afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal**

O sigilo financeiro é regulamentado pela Lei Complementar nº 105/2001, podendo ser quebrado somente com autorização judicial, afinal, o sigilo quanto às transações financeiras e bancárias são resguardados como direito fundamental à intimidade e à vida privada (art. 5º, X, CF).

A Lei Complementar nº 105/2001, prevê em seu art. 1º, §4º que *“a quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes: (i) de terrorismo; (ii) de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; (iii) de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção; (iv) de extorsão mediante seqüestro; (v) contra o sistema financeiro nacional; (vi) contra a*

---

<sup>45</sup> Ressalta-se que existem cinco correntes quanto à interpretação da redação do inciso XII, art. 5º, da Constituição Federal - “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”. De acordo com a primeira posição a expressão “no último caso” refere-se às comunicações telefônicas, de modo que no caso dessas comunicações seria possível a quebra do sigilo mediante autorização judicial - posição adotada por este trabalho científico. A segunda posição compreende que a quebra do sigilo seria possível em todos os casos, concedida autorização judicial. A terceira posição compreende que, pela sistemática da Constituição Federal, a expressão “salvo no último caso” deve ser substituída pela expressão “salvo em último caso”, ou seja, como *ultima ratio*. A quarta posição, apoiada por Ada Pellegrini, compreende que o próprio texto constitucional carrega inconstitucionalidade formal, uma vez que o texto constitucional foi alterado na comissão de redação e incluída a expressão “no último caso”, sendo possível para todas as previsões do inciso. Por fim, a quinta posição compreende que, no caso de correspondência e das comunicações telegráficas não há interceptação (no momento da conversa) diante da impossibilidade, afinal, para obter as informações referentes a essas comunicações recorre-se à busca e apreensão, desta forma, a quebra do sigilo mediante interceptação autorizada é possível nos casos de comunicação telefônica e dados.

*Administração Pública; (vii) contra a ordem tributária e a previdência social; (viii) lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores; (ix) praticado por organização criminosa”.*

Importante destacar que o afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal constitui importante meio de obtenção de prova, visando à extração de elementos de prova quanto às atividades financeiras da organização criminosa e, por consequência, os ilícitos penais por ela praticado e sua forma de automanutenção - como será melhor explorado no capítulo seguinte.

Ressalta-se que este meio de obtenção de prova pode decorrer de contribuição do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF que, de acordo com o artigo 14 da Lei nº 9.613/1998, tem a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades. Tema a ser enfrentado no Capítulo 4.

#### **4.2.1.8. Cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais**

Como último meio de obtenção de prova nominado pela Lei de Organizações Criminosas, a “cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais”, em verdade, não constitui simplesmente o procedimento para obtenção de elementos de prova, correspondente, também, em metodologia para o combate e prevenção das atividades delitivas das organizações criminosas.

Compreende-se da dinâmica da Lei de Organizações Criminosas que as instituições públicas deverão cooperar e trabalhar de forma uníssona tanto para a persecução penal (viabilizando a produção de provas para a comprovação das práticas delitivas e a respectiva autoria) quanto para o enfrentamento das mazelas provocadas pela criminalidade organizada.

Segundo análise de Fábio Ramazzini Bechara , “*os avanços legislativos somados a iniciativas de aperfeiçoamento das estruturas de controle e fiscalização, como o COAF, impulsionam a capacidade do Estado Brasileiro no enfrentamento das organizações criminosas, com particular destaque na prevenção e na repressão à lavagem de dinheiro. Todo esse esforço deve ser acompanhado pela necessária articulação e cooperação entre as*

*estruturas do Estado, sua especialização e amadurecimento quanto à importância de incorporação de técnicas e modelos não convencionais, aptos ao enfrentamento proposto*<sup>46</sup>.

---

<sup>46</sup> BECHARA, Fábio Ramazzini. Desafios na investigação de organizações criminosas: Meios de obtenção de prova; relatório de inteligência financeira. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. Volume 10 n. 2. São Paulo. Publicado em 19/06/2017. p. 184.

## 5. MEIOS DE PROVA DA LEI 12.850/2013 COMO FERRAMENTAS DO PROCESSO PENAL PARA O COMBATE À CRIMINALIDADE ORGANIZADA

Como apresentado no item 2.8., após entrevistas com especialistas sobre o tema, foram enunciadas algumas formas de combate à criminalidade organizada, especificamente no que tange ao autointitulado “Primeiro Comando da Capital”, de modo que neste capítulo serão analisadas as percepções das autoridades, sob o pano de fundo das provas previstas na Lei 12.850/2013.

Retoma-se que o promotor Lincoln Gakiya apresenta quatro passos para o enfrentamento ao autointitulado “Primeiro Comando da Capital”: (1º) conhecer a dinâmica de funcionamento, os integrantes e líderes do PCC; (2º) isolar líderes e irmãos do “Partido”, a exemplo da remoção dos principais líderes - como Marcola - para prisões federais e Regime Disciplinar Diferenciado, nos anos de 2018 e 2019, o que inclusive provoca disputas internas de poder; (3º) asfixia do aporte financeiro, estudo das formas de lavagem de dinheiro e melhora na legislação brasileira a respeito de questões financeiras - a qual é pífia nesse sentido; (4º) existência de prisões de segurança máxima em todos os estados - conforme o previsto pela Lei 13.964/2019 (Pacote anti-crime), dificultando o acesso a informações pelos faccionados, à medida que há gravação das conversas com advogados e familiares (as quais podem ocorrer apenas mediante autorização judicial), além da possibilidade de impedir o acesso a notícias. Contudo, Lincoln acrescenta que a política de *follow the money* (siga do dinheiro - ou seja, encontrar as atividades ilícitas da facção investigando a circulação financeira) tem se tornado cada vez mais difícil, uma vez que o dinheiro não circula no mercado formal, além do fato de que o dinheiro do tráfico internacional, muitas vezes, sequer passa pelo Brasil.

Indubitavelmente, a primeira ferramenta no combate à criminalidade organizada corresponde à **profunda compreensão** das mazelas que originaram a determinada “facção criminosa”, a forma de organização interna, a maneira de atuação e obtenção de lucro. E mais profundamente, a promoção de políticas públicas adequadas de segurança pública, educação, assistência social, entre outros, inibindo a perpetuação de poderes paralelos - exatamente o caso do Primeiro Comando da Capital.

Para além disso, percebe-se que as principais medidas no combate ao crime organizado decorrem da **desarticulação das lideranças** e, por consequência, da sistemática de

organização interna, bem como da asfixia do aporte financeiro e da investigação pelo caminho do dinheiro.

### 5.1. Compreensão do funcionamento das organizações criminosas

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 127.423, Min. Dias Toffoli, fixou entendimento no sentido de que, “[p]or se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no ‘relato da colaboração e seus possíveis resultados’ (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13). De todo modo, nos procedimentos em que figurarem como imputados, os coautores ou partícipes delatados — no exercício do contraditório — poderão confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor”.

Este julgado constitui importante marco à utilização do meio de prova da colaboração premiada, pois, dessa forma, o Poder Judiciário detém amplo acesso às informações coletas, sendo possível que os delatados discutam o conteúdo da colaboração premiada em um contexto de ampla defesa e contraditório.

Ainda que os elementos de prova decorrentes da colaboração premiada devam ser utilizados com parcimônia, este constitui meio de prova robusto para obter informações sobre o funcionamento da organização criminosa, importando em instrumento para elaboração de estratégias de investigação inteligentes e utilização dos demais meios de prova de forma coesa.

No que tange à infiltração de agentes, este meio de obtenção de prova parece extremamente útil no enfrentamento à criminalidade organizada, e muitas vezes o é. Contudo, tal técnica de obtenção de elementos probatórios apresenta desafios éticos, além de riscos significativos à integridade física e psicológica do agente infiltrado. Ainda mais, a infiltração de agente implica restrições a diversos direitos fundamentais, como a intimidade, à inviolabilidade domiciliar não só dos legitimamente investigados, mas também de terceiros.

Como muito bem pontuado pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Rogério Schietti, sobre a infiltração de agente, há a necessidade “de que essas novas formas de investigação passem pelo filtro de ponderação frente aos direitos fundamentais, mesmo porque

é de difícil sustentação ética o recurso estatal a meios tão invasivos”, em que, “a ação de agente público se desenvolve com o recurso ao engodo, à dissimulação e à mentira” (STJ - Sexta Turma - RHC 57.023/RJ - Voto Vencido Min. Rogério Schietti Cruz - j. em 08.08.2017 - DJe de 16.08.2017).

Nesse contexto, “há aqui a necessidade de um duplo controle do requisito da ‘imprescindibilidade’: tanto no momento da autorização da operação de infiltração (controle prévio sobre a imprescindibilidade da operação) quanto no momento da admissão da prova pelo juiz da causa (controle posterior sobre a imprescindibilidade da prova)”<sup>47</sup>, como bem pontuam Rubens Casara e Juarez Tavares.

Prosseguindo, a respeito da ação controlada, destaca-se que sua utilização no enfrentamento à criminalidade organizada é extremamente essencial, afinal, como explicado em capítulos anteriores, a atuação do Primeiro Comando da Capital - assim como as demais organizações criminosas - não se basta em uma única prática delitiva; deste modo, há de se atuar de forma inteligente e paciente a fim de compreender e obter provas sobre a sistemática da organização criminosa como um todo, bem como sobre a globalidade das práticas delitivas. Isto porque a ação controlada pressupõe o “retardamento” do flagrante por parte das autoridades policiais ou administrativas, para que haja maior efetividade na operação, de modo a “flagranciar” o maior número de coautores possível, bem como o maior número de indícios de materialidade de diversos tipos penais.

Vide ementa a seguir, oriunda do 172462 MG, é possível observar o uso de ação controlada no caso concreto:

“PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. Decorrendo a custódia da prática dos crimes de integração a organização criminosa, tráfico de entorpecentes e lavagem de dinheiro, a teor de informações decorrentes de quebra de sigilo bancário e fiscal e de ação controlada, tem-se dados a sinalizarem a periculosidade do envolvido, sendo viável a prisão preventiva”.

(STF - HC: 172462 MG - MINAS GERAIS 0024302-43.2019.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 08/10/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-227 18-10-2019)

---

<sup>47</sup> CASARA, Rubens; TAVARES, Juarez. *Prova e Verdade*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 77.

A respeito da “cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais”, que, em verdade, não constitui simplesmente o procedimento para obtenção de elementos de prova, correspondente, também, em metodologia para o combate e prevenção das atividades delitivas das organizações criminosas, é identificado como uma das principais ferramentas no combate à criminalidade organizada pelas próprias instituições estatais, como o Ministério Público e o GAECO, como pontua o promotor de justiça Lincoln Gakiya.

Afinal, a partir da compreensão mais profunda sobre o funcionamento da organização criminosa, como vem acontecendo no caso do Primeiro Comando da Capital - principalmente pela atuação do GAECO - deve-se promover uma atuação conjunta dos entes estatais e criação de forças tarefas, combatendo a organização criminosa de forma unânime e coordenada - impedindo que, com a atividade isolada de cada instituição, agentes com o mesmo objetivo atrapalhem uns aos outros.

## **5.2. Desarticulação das lideranças**

A desarticulação das lideranças decorre diretamente da plena compreensão da sistemática de funcionamento da facção criminosa. Diante disso, para além do já pontuado, a cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais para a estruturação de planos inteligentes de alocação no sistema prisional é essencial.

## **5.3. Asfixia do aporte financeiro**

De início, retoma-se que, como apresentado neste trabalho, na atualidade o Primeiro Comando da Capital encontra-se em sua terceira fase, voltado essencialmente ao tráfico internacional de cocaína - marcado pelo assassinato de Rafaat em Pedro Juan Cabalero, Paraguai.

Com a expansão do PCC para além das fronteiras brasileiras, paulatinamente, este vem abandonando os seus ideais de “liberdade, justiça e paz” entre os bandidos, além da atuação social muito presente em sua segunda fase, como afirma Lincoln Gakiya, em entrevista concedida em 21/07/2022. Aproximadamente desde 2015 a facção tem deixado de lado a proteção daqueles marginalizados pelo sistema e a proteção entre os irmãos, e vem atuando como uma verdadeira empresa multinacional. Estes fatos são descritos pelo ex-integrante e líder da facção Orlando Mota Júnior, conhecido como Macarrão, em depoimento à série documental “PCC: Poder Secreto”.

“Eu vejo hoje na facção a parte da lógica dela, que antes existia com muita força, de conseguir território, de conseguir que o nome fosse respeitado, que uma comunidade aceitasse o comandos ali, como uma força maior daquela comunidade, planos de assalto, de roubo serem estabelecidos e isso hoje ele já se torna um pouco ultrapassado.”

Com profundo envolvimento com o tráfico de drogas, o Primeiro Comando da Capital carece de meios para dissimular ou esconder a origem ilícita de determinados ativos financeiros ou bens patrimoniais, de modo que na atualidade, a facção criminosa tornou-se uma verdadeira especialista no crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, Lei 9.613/1998). A exemplo disso cita-se a notícia, datada de 15/06/2022 a respeito da investigação do Departamento Estadual de Investigações Criminais (Deic) a qual encontrou provas do envolvimento do Primeiro Comando da Capital com empresas de ônibus urbanos e participação em seus lucros, para fins de lavagem de dinheiro.<sup>48</sup>

Neste contexto, em que a lavagem de dinheiro é a principal ferramenta para proveito do lucro oriundo do tráfico de entorpecentes, por óbvio, no que tange à investigação pelo caminho do dinheiro e consequente asfixia do aporte financeiro, o principal meio de obtenção de elementos de prova corresponde ao “afastamento do sigilo bancário”.

Deste modo, as instâncias de investigação e persecução penal poderão reconhecer mais facilmente as fontes do proveito econômico, seu montante e as metodologias utilizadas para inserir o proveito de infração penal no mercado lícito.

Na implementação deste meio de prova, ainda que haja precedentes<sup>49 50</sup> que não reconheçam a ilicitude das provas obtidas por meio de afastamento de sigilo bancário sem

---

<sup>48</sup> SOUZA, Cléber. Ônibus do PCC: Entenda o esquema da facção com o transporte público de SP. Disponível em: <https://www.band.uol.com.br/noticias/onibus-do-pcc-entenda-o-esquema-da-facciao-com-o-transporte-publico-de-sp-16517221>. Acesso em: 02/08/2022

<sup>49</sup> " (...) Não há falar em ofensa ao princípio da reserva de jurisdição, em virtude do compartilhamento com o Ministério Público para fins penais, de dados bancários legitimamente obtidos pela Receita Federal e compartilhados no cumprimento de seu dever legal, sem autorização judicial, por ocasião do esgotamento da via administrativa fiscalizatória, em virtude da constatação de possível prática de crime tributário. Essa é exatamente a hipótese dos autos, motivo pelo qual não há qualquer irregularidade na representação fiscal para fins penais que subsidiou a denúncia apresentada contra o recorrente, não havendo se falar, portanto, em nulidade" (HC 464.896/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 1º/10/2018)

<sup>50</sup> AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DIRETAMENTE AO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF PARA INSTRUIR PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ALEGADA NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MERA SOLICITAÇÃO

autorização judicial, compreende-se que o entendimento não merece prosperar, como bem estabelece o jurista Guilherme Nucci<sup>51</sup>. Afinal, o sigilo quanto às transações financeiras e bancárias são resguardados como direito fundamental à intimidade e à vida privada (art. 5º, X, CF).

---

DE PROVIDÊNCIAS INVESTIGATIVAS. ATIVIDADE COMPATÍVEL COM AS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Ao examinar o Tema 225 da repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. Há reiteradas decisões desta Corte estendendo a tese fixada no julgamento do RE 601.314-RG aos procedimentos criminais. 2. Não há dúvida de que o desrespeito ao sigilo constitucionalmente protegido acarretaria violação às diversas garantias constitucionais; todavia, a inviolabilidade dos sigilos bancário e fiscal não é absoluta, podendo ser afastada quando eles estiverem sendo utilizados para ocultar a prática de atividades ilícitas. 3. A mera solicitação de providências investigativas é atividade compatível com as atribuições constitucionais do Ministério Público. Se a legislação de regência impositivamente determina que o COAF "comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito" (art. 15 da Lei 9.613/1998), seria contraditório impedir o Ministério Público de solicitar ao COAF informações por esses mesmos motivos. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 1058429 SP - SÃO PAULO 0008107-70.2015.4.03.6181, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 20/02/2018, Primeira Turma)

<sup>51</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Organização Criminosa. 4ª edição. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2019. p. 65.

## 6. CONCLUSÃO

O desfecho interpretativo sobre o Primeiro Comando da Capital exigiu uma análise interdisciplinar, combinando aspectos jurídicos, jornalísticos e sociológicos com o intuito de se obter um diagnóstico mais abrangente possível da realidade.

À época do surgimento do Primeiro Comando da Capital, as condições do sistema carcerário eram ainda mais desumanas do que na atualidade, ausente o mínimo de respeito a uma existência digna, ambiente que deu ensejo à união de oito presos que a princípio objetivaram combater as mazelas desse nefasto sistema prisional, culminando com a filiação de vários outros detentos. Como exemplo da falta de atuação estratégica e da omissão estatal no reconhecimento da então crescente facção criminosa, citam-se as ocorrências da Megarrebelião (2001) e Crimes de Maio (2006), ocasiões nas quais o Estado continuou a insistir na falsa insignificância da facção, bem como no equívoco em combatê-la por meio de força policial violenta sem o uso de adequadas táticas de inteligência.

Conforme panorama histórico traçado, percebe-se que no presente a atuação da facção difere-se da época de sua criação e consolidação. Atualmente, a facção atua como uma verdadeira empresa multinacional, voltada ao tráfico internacional de cocaína e lavagem de dinheiro, abandonando em certas proporções os ideais de fraternidade e proteção entre os irmãos, bem como o lema “paz entre nós, guerra ao sistema”.

De outra parte, a atuação estatal também evoluiu com a prática de condutas mais estratégicas e inteligentes, à medida que os agentes públicos compreendem a necessidade de conhecer as diretrizes da facção com profundidade e as principais formas de ceifar sua atuação. Sem olvidar do grande poder do PCC, ente abstrato, concebido como uma sociedade secreta, voltada a uma guerra criminal, silenciosa e violenta contra o Estado, na qual as alterações de lideranças e funções alteram-se constantemente.

As instituições estatais, como o Ministério Público em atuação como GAECO e polícias investigativas, vêm implementando estratégias, até o momento compreendidas como as mais eficazes, como: (i) isolamento dos líderes e irmãos do “Partido” em prisões federais e Regime Disciplinar Diferenciado, reduzindo a comunicação entre os faccionados; (ii) atuação conjunta dos entes estatais e criação de forças tarefas, combatendo a organização criminosa de forma unânime e coordenada; e (iii) asfixia do aporte financeiro, cabendo às autoridades de

investigação e combate seguir o dinheiro a fim de cortar os recursos que financiam as demais atividades da facção, além de localizar seus agentes.

Diante disso, foi realizado o estudo sobre os meios de prova e meios de obtenção de prova elencados pela Lei 12.850/13 (Lei de Organização Criminosa) a fim de analisar quais dessas ferramentas processuais são mais eficazes ao combate às facções criminosas, essencialmente ao combate do Primeiro Comando da Capital, tomando por base as perspectivas de autoridades sobre o tema quanto às estratégias de inteligência mais eficientes a esse mérito.

Reconhecendo-se que as metodologias mais adequadas ao combate da criminalidade organizada envolvem (i) profunda compreensão das mazelas que originaram a determinada “facção criminosa”, a forma de organização interna, a maneira de atuação e obtenção de lucro, (ii) desarticulação das lideranças e, por consequência, da sistemática de organização interna, e (iii) asfixia do aporte financeiro e investigação pelo caminho do dinheiro; alcançou-se a conclusão de que os meios de obtenção de prova mais eficazes: são a colaboração premiada, ação controlada e afastamento do sigilo bancário com vistas à repressão à lavagem de dinheiro.

Isto porque a colaboração premiada, em conjunto com a ação controlada, permite o acesso ao conhecimento profundo sobre o funcionamento da facção criminosa, possibilitando a formulação de táticas de investigação e de inteligência de forma estratégica, para além da atuação conjunta de órgãos estatais.

Por fim, o afastamento do sigilo bancário, em conjunto com informações prestadas por órgãos de inteligência (como os relatórios financeiros produzidos pelo COAF), permitem a determinação de ordens judiciais de constrição capazes de asfixiar o aporte financeiro da organização criminosa, prejudicando sua maior fonte de lucro e maior propósito: o tráfico internacional de drogas associado à lavagem de dinheiro.

Diante de todo o exposto, não há como olvidar, o futuro do Primeiro Comando da Capital ainda é incerto, todavia, a utilização de forma adequada e inteligente dos meios de provas incluídos na Lei 12.850/13 são o primeiro passo ao combate à criminalidade organizada no Estado de São Paulo e no Brasil.

Ademais, todo esse esforço deve ser acompanhado pela necessária articulação e cooperação entre as estruturas do Estado, sua especialização e amadurecimento quanto à

importância de incorporação de técnicas e modelos tecnológicos, aptos ao enfrentamento proposto.

## 7. BIBLIOGRAFIA

ADORNO, Sérgio; Salla, Fernando. **Criminalidade Organizada nas prisões e os ataques do PCC**. Estudos Avançados, São Paulo, Instituto de Estudos Avançados da USP, v. 21. Disponível em < [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142007000300002&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142007000300002&script=sci_arttext)> Acesso em: 13/02/2020.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crime organizado e proibição de insuficiência**. Editora Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2010.

BALDRESCA, Raecler. **A definição da competência para o processo e julgamento dos crimes praticados por organizações criminosas**. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

BECHARA, Fábio Ramazzini. **Desafios na investigação de organizações criminosas: Meios de obtenção de prova; relatório de inteligência financeira**. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. Volume 10 n. 2. São Paulo. Publicado em 19/06/2017.

BENTHAM, Jeremias. **Tratado de las pruebas judiciales, v. I e II**. Tradução por Manuel Ossorio Florit. Editora Ediciones Jurídicas Europa-América. Buenos Aires, 1959.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral**. 24a ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BIONDI, Karina. **Junto e misturado: uma etnografia do PCC**. 2ª edição ampliada. Editora Terceiro Nome. São Paulo, 2018.

BUSATO, Paulo César; BITENCOURT, Cezar Roberto. **Comentários à Lei de Organização Criminosa – Lei 12.850/2013**. Editora Saraiva. São Paulo, 2014.

CASARA, Rubens; TAVARES, Juarez. **Prova e Verdade**. 1ª edição. Editora Tirant lo Blanch. São Paulo, 2020.

CHRISTIANO, Mário Sérgio. TOGNOLLI, Claudio. **Laços de sangue: A história secreta do PCC**. São Paulo: Editora Todavia. 2017.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de processo penal**. 2ª Edição. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2016.

DIAS, Camila Novaes e Manso, Bruno Paes. **A Guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil**. São Paulo, Ed. Todavia. 2018.

FELTRAN, Gabriel. **Irmãos: Uma história do PCC**. São Paulo, Editora Companhia das Letras, 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento das prisões**. Editora Vozes. Petrópolis, 2014.

GRINOVER, Ada Pellegrini. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 31ª Edição revista e ampliada. Editora Malheiros Editores. São Paulo, 2015.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. Saraiva Educação AS. São Paulo, 2018.

MAÍLLO, Alfonso Serrano. PRADO, Luiz Regis. **Curso de Criminologia**. 3ª edição. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2019.

Nexo Jornal. Entrevista: **“‘Carandiru’ a ‘Prisioneiras’: entrevista com Drauzio Varella”**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=EDg6yESqKT8>. Acesso em: 09/04/2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17ª edição. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2020.

NUCCI, Guilherme. **Manual de Direito Penal**. 14a ed. São Paulo: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 4ª edição. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2019.

PAIXÃO, Antônio Luiz. **Recuperar ou punir?: como o Estado trata o criminoso**. São Paulo: Cortez, 1987. PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal Parte Geral**. São Paulo: Editora Forense, 3 ed. 2019.

**“PCC: Poder Secreto”**. Direção: Joel Zito Araújo. Produção de Gustavo Mello e Adriana Gaspar. HBO Max, 2022. HBO Max, serviço de streaming.

SOUZA, Fátima. **PCC: A facção**. São Paulo Editora Record, 2007.

VARELLA, Drauzio. **Carcereiros**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. 1a ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Prevenção ao Crime e Justiça Criminal: Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**.

Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>. Acesso em: 01/08/2022